



TRIBUNAL DE CONTAS
DO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo:

1082408 2019

Ano Ref:



Natureza:

RECURSO ORDINARIO

Adm. Volume
001

Orgao/Entidade

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA

Município:

UBERABA

Relator Atual:

CONS. SEBASTIAO HELVECIO

Redistribuído:
08/11/2019

OFICIO Nº 230/2019/Assejur/CG

CORREIOS

Uberaba, 05 de novembro de 2019.



0005644211 / 2019

06/11/2019 14:36

UBERABA

Ref.: RECURSO - Processo 862.419 (apenso: 924.183)
Denunciante: Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana LTDA

TCMG PROTOCOLO 06/11/19 14:36 0056442 MAO 11

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Encaminhamos RECURSO do Sr. Prefeito de Uberaba - Paulo Piau Nogueira e demais oficiados a saber, André Luís Estevam de Oliveira, Paulo Leonardo Vilela Cardoso, Mauro Humberto Alves e Jorge Cardoso Macedo.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de estima e consideração.

Carlos Magno Bracarense

Controlador Geral do Município

Ao Excelentíssimo Senhor

José Alves Viana

Relator Conselheiro da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais/MG.

Av. Raja Gabaglia, 1.315 - Luxemburgo.

Belo Horizonte - MG



Uberaba, 04 de novembro de 2019.

PROCESSO Nº 862.419 (apensos: 924.183)
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização do Municípios
Exmo. Sr. Conselheiro Relator
JOSÉ ALVES VIANA

REFERÊNCIA

- Origem: Processo nº 862.419 (apenso: 924.183)
- Natureza: Denúncia
- Denunciante: Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda
- Denunciados: Mauro Humberto Alves, Roberto Luiz de Oliveira, Jorge Cardoso de Macedo, Paulo Leonardo Vilela Cardoso, André Luís Estevam de Oliveira e Paulo Piau Nogueira
- Objeto: Denúncia da empresa Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda, relativa ao processo licitatório – modalidade concorrência – nº 002/2012, visando a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, do tipo domiciliar (inclusive comercial), assim como o industrial até o limite de 100 (cem) litros; operação e manutenção do aterro sanitário, coleta e transporte de resíduos sólidos originários dos serviços de saúde, coleta seletiva, varrição manual e mecanizada com trator e roçadeira, equipe padrão e caminhão com dispositivo de vácuo, para atender a Secretaria de Infraestrutura do Município de Uberaba.

André Luís Estevam de Oliveira, Paulo Leonardo Vilela Cardoso, Mauro Humberto Alves, Jorge Cardoso de Macedo e Paulo Piau Nogueira, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, vêm, com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, interpor **RECURSO**, pelos fatos e fundamentos a seguir esposados.

Cuida-se de Denúncia da empresa Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda, relativa ao processo licitatório – modalidade concorrência – nº 002/2012, visando a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta e



transporte de resíduos sólidos, do tipo domiciliar (inclusive comercial), assim como o industrial até o limite de 100 (cem) litros; operação e manutenção do aterro sanitário, coleta e transporte de resíduos sólidos originários dos serviços de saúde, coleta seletiva, varrição manual e mecanizada com trator e roçadeira, equipe padrão e caminhão com dispositivo de vácuo, para atender a Secretaria de Infraestrutura do Município de Uberaba.

O julgamento e consequente condenação dos Recorrentes se deu com fundamento nas seguintes premissas:

1) ausência de comprovação da existência de créditos orçamentários, implicando infringência às disposições do inc. III, do §2º, do art. 7º e art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/1993; 2) emissão do Termo Aditivo de fls. 316/317, Anexo 09, para inclusão automática ao Contrato 036/2012 de documento elaborado em data posterior à sua assinatura, ferindo o §3º, do art. 43 da Lei 8.666/1993; 3) emissão de Parecer Jurídico e elaboração do Termo de Prorrogação do Contrato 036/2012.

É breve a síntese. Passamos ao mérito.

1) DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS.

A condenação dos Servidores Mauro Humberto Alves e Jorge Cardoso de Macedo se deu diante da seguinte fundamentação:

b.2 – Da ausência de comprovação da existência de créditos orçamentários

b.2.1 – Do exame técnico

De acordo com a conclusão do exame elaborado por esta Coordenadoria, fl. 610, verso, os referidos agentes públicos deixaram de juntar ao processo o registro da elaboração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro da geração das despesas, em infringência ao inciso III do § 2º do art. 7º e *caput* do art. 38 da Lei Nacional n. 8.666/1993 c/c art. 16, I, II e § 4º, I da Lei Complementar n. 101/2000.

Lei Nacional n. 8.666/1993, art. 7º, § 2º, III e art. 38, *caput*;

Art. 7º- As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

[...]:



§ 2º- As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

Art. 38- O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Lei Complementar n. 101/2000 – art. 16, I, II e § 4º:

Art. 16- A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...];

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

b.2.2 – Dos argumentos apresentados pelos Defendentes

De acordo com os Defendentes, fl. 781 e 782, a responsabilidade em elaborar a estimativa de impacto orçamentário é da Secretaria ordenadora das despesas e não da Assessoria Geral de Orçamento (AGOC), cuja função precípua é verificar se a despesa está prevista no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), e, que é responsabilidade da referida AGOC verificar a existência de dotação orçamentária compatível com a realização das despesas.

Transcreveram o documento denominado FID – Folha de Informações e Despachos, bem como os incisos I a VIII do art. 5º do Decreto Municipal n. 5297, de 20/01/2016, que regulamentou as atribuições da Chefia de Gabinetes - CHEVAB, em conformidade com o art. 26 da Lei Municipal n. 12.206/2015 e argumentaram, fl. 781 e 782, que “... a responsabilidade dos Srs. Mauro Humberto e Jorge Cardoso está restrita à indicação das dotações orçamentárias que foram ratificadas conforme aprovação na LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO”.

Argumentaram, ainda, fl. 782 e 783, que “... não há e não havia, na legislação municipal, a responsabilidade da AGOC em proceder às cotações, elaboração do Mapa de Custo e estimativa de impacto orçamentário”, não havendo de se falar em responsabilidade dos servidores Mauro Humberto e Jorge Macedo.



Por fim, solicitaram que a Denúncia seja indeferida por este Tribunal.

b.2.3 – Do exame dos argumentos apresentados pelos Defendentes

Registre-se, que foi inapropriada a afirmativa dos Defendentes, fl. 781, ao afirmarem que “... a responsabilidade em elaborar a estimativa de impacto orçamentário é da Secretaria ordenadora das despesas e não da Assessoria Geral de Orçamento (AGOC), cuja função precípua é verificar se a despesa está prevista no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA)”, uma vez que o que o que o que foi aludido no exame elaborado por esta Coordenadoria, fl. 600, foi que os referidos agentes públicos emitiram as declarações de fl. 50 e 52, anexo 01, sem juntar ao processo o registro da elaboração da estimativa do impacto orçamentário e financeiro da geração das despesas. [Grifo nosso]

Da mesma forma, foram inapropriadas as transcrições do art. 26 da Lei Municipal n. 12.206/2015 e dos incisos I a VIII do art. 5º do Decreto Municipal n. 5.297/2016, que regulamentou as atribuições da Chefia de Gabinetes, fl. 782, haja vista que os fatos abordados no exame elaborado por esta unidade Técnica são decorrentes de processo licitatório formalizado no exercício de 2012, portanto, anterior às datas de emissão dos referidos documentos.

Ademais, o agente público ao emitir e/ou assinar qualquer documento público decide apoiado em manifestação do setor técnico competente, portanto, assume responsabilidade pessoal e solidária pelo ato que foi praticado, e no presente caso, os Senhores Mauro Umberto Alves e Jorge Cardoso de Macedo, não obstante tenham emitido o documento denominado FID, com a informação da compatibilidade da função programática com o cadastro de ação aprovado no PPA e na LDO (fl. 50 e 52, anexo 01), eles deixaram de solicitar e juntar ao processo o registro da elaboração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro da geração das despesas, em infringência ao inciso III do § 2º do art. 7º e caput do art. 38 da Lei Nacional n. 8.666/1993 c/c art. 16, I, II, § 4º, da Lei Complementar n. 101/2000, motivo pelo qual não merece prosperar as alegações inferidas por eles.

Ínclita Turma, importante destacar que a Lei 12.206/2015 e o Decreto Municipal 5.297/2016, conforme já afirmado, **APENAS REGULAMENTARAM UMA SITUAÇÃO DE FATO JÁ EXISTENTE** na antiga Seção de Planejamento, Gestão e Finanças, depois alterada para Assessoria Geral de Orçamento, ou seja, sempre foi função da Assessoria Geral de Orçamento – AGOC a indicação das dotações orçamentárias, ratificando-as conforme aprovação na LOA e sua compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA e com a Lei de Diretrizes



Orçamentárias – LDO, cuja previsão tinha origem nos Incisos I a XI do art. 14, do Decreto Municipal nº 1.287/2006, vejamos:

DECRETO Nº 1287/2006

Regulamenta o artigo 1º parágrafo 3º da Lei Delegada n.º 05, de 03 de dezembro de 2005, dispõe sobre a estrutura organizacional do Gabinete do Prefeito do Município de Uberaba e dá outras providências.

(...)

Seção VI

Da Seção de Planejamento, Gestão e Finanças

Art. 14. *A Seção de Planejamento, Gestão e Finanças tem por finalidades prover, coordenar e gerir as atividades administrativas, financeiras, contábeis, de recursos humanos, planejamento, modernização e informação, competindo-lhe:*

I - definir e supervisionar o processo de planejamento global das atividades da Secretaria, propondo ações que visem assegurar os objetivos e metas estabelecidas;

II - executar, acompanhar e controlar as atividades orçamentárias, de administração financeira e de contabilidade da Secretaria;

III - coordenar e executar as atividades relacionadas com a administração de recursos humanos, de material, transporte, documentação, comunicação, serviços gerais, arquivo e de informática;

IV - cumprir as orientações normativas emanadas pelas unidades centrais a que esteja subordinada tecnicamente como unidade setorial de sistema municipal;

V - coordenar e gerenciar o processo de planejamento global das atividades da Secretaria, bem como avaliar o desempenho de suas atividades, propondo ações que visem assegurar os objetivos e metas estabelecidas;

VI - elaborar a proposta orçamentária anual da Secretaria e dos programas dos Encargos Gerais do Município sob a supervisão da SAD, programando a utilização de créditos aprovados e acompanhando, controlando e avaliando a execução orçamentária;

VII - consolidar as informações das atividades, projetos e programas das unidades administrativas da Secretaria para subsidiar a elaboração do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPA e dos Relatórios Gerenciais;

VIII - coordenar, executar as atividades relativas à administração de pessoal e desenvolvimento de recursos humanos;

IX - elaborar e executar planos de desenvolvimento de recursos humanos, obedecidas às diretrizes emanadas do subsistema central competente;

X - manter atualizado cadastro de informações sobre a formação profissional e a avaliação de desempenho dos servidores da Secretaria;



XI - exercer outras atividades correlatas.

Destaca-se que tanto a legislação municipal **antiga** quanto a legislação municipal **atual não determinam ser obrigação** da Assessoria Geral de Orçamento – AGOC elaboração de Mapa de Custos e estimativa de impacto orçamentário, pelo contrário, a obrigação de elaborar a estimativa de impacto orçamentário é **EXCLUSIVA DA CPL** e não da AGOC, razão pela qual a reforma da decisão que condenou Mauro Humberto Alves e Jorge Cardoso de Macedo é medida que se impõe. Demais disso, não se vislumbrou dolo ou má-fé dos Servidores, uma vez que agiram em **conformidade** com a legislação municipal.

**2) DA CONDENAÇÃO AO PREFEITO PAULO PIAU NOGUEIRA;
PROCURADOR GERAL PAULO LEONARDO VILELA CARDOSO E AO
SUBPROCURADOR ANDRÉ LUÍS ESTEVAM DE OLIVEIRA.**

A área técnica do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais fundamentou a condenação do Prefeito Paulo Piau Nogueira; do Procurador Geral Paulo Leonardo Vilela Cardoso e do Subprocurador Geral André Luís Estevam de Oliveira asseverando que:

O que foi questionado no exame técnico foi o fato deles terem firmado o Contrato n. 036/2012, bem como, 1º Termo Aditivo (fl. 282 a 291, 316 e 317, anexo 09) sem observarem a inclusão automática ao processo, de documento elaborado em 05/11/2012, fl. 280, posteriormente a assinatura do contrato em 02/07/2012, em inobservância ao que dispõe o § 3º do art. 43 da Lei Nacional n. 8.666/1993, motivo pelo qual deve permanecer o apontamento realizado no exame elaborado por esta Unidade Técnica.

Data máxima vênia há um erro grave na condenação dos Recorrentes pelos motivos justificadores elaborados pela área técnica, uma vez que quem firmou o Contrato n. 036/2012, bem como o 1º Termo Aditivo **NÃO FORAM OS RECORRENTES**, e sim os Srs. Anderson Adauto Pereira, Sérgio Henrique Tiveron Juliano e José Eduardo Rodrigues da Cunha, haja vista que os Recorrentes, nesta data, sequer exerciam qualquer atividade junto à Prefeitura de Uberaba/MG, o que não se ignora.



Por sua vez, o Ministério Público, em aditamento, afirmou
que:

De acordo com o parecer do MPC, fl. 648, no Anexo 09 (fl. 395/396) foi juntado o 2º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços n. 036/2012, por meio do qual "... foi realizado acréscimo quantitativo no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do montante do contrato original".

O valor adicional teria sido de R\$12.553.057,44 (doze milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), justificado por meio do documento (fl. 359/360 do anexo 09).

Segundo o Parecer Ministerial, fl. 648, a justificativa apresentada, assim como, os demais documentos juntados aos autos do processo licitatório para instruir o aditivo careciam de elementos básicos necessários para fundamentá-lo, especialmente em se tratando de acréscimo ao valor original contratado em valor superior a doze milhões de reais.

Registrou, que a justificativa apresentada pela Administração fez referência ao "surgimento de novos loteamentos", contudo, não especificou quais eram os loteamentos, tampouco foi juntada ao processo, a estimativa da demanda dos serviços de limpeza pública para atendimento deles.

Acrescentou, fl. 648 e verso, que a justificativa constante dos autos também citou a "alta incidência de epidemia de dengue" que demandaria a limpeza de terrenos baldios, "acarretando um aumento da demanda dos serviços de capina manual, bem como, o aumento da Equipe Padrão que executa a remoção de entulhos dos terrenos baldios", no entanto, não foi demonstrada estimativa sobre o incremento na demanda pelos serviços contratados, muito menos, o cálculo do valor necessário para custear o suposto incremento.

Acrescentou, fl. 648, verso, que "considerando que a celebração de único aditivo no montante de 25% do valor inicial contratado acarretou significativa modificação nos quantitativos dos serviços licitados, era imprescindível que a Administração Municipal realizasse a perfeita identificação dos serviços a executar não compreendidos no contrato original, bem como dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, além de confeccionar orçamento detalhado do custo global do aditivo contratual, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, nos moldes exigidos pelo art. 6º, inc. IX, "c" e "f", da Lei Federal n. 8.666/93 para o projeto básico, o qual foi significativamente alterado com o aditivo contratual".

Ressaltou, que "somada às diversas demais graves irregularidades já explicitadas no procedimento licitatório, notadamente a ausência de projeto básico contendo dados essenciais à regularidade da contratação e a ausência de



pesquisa de preços (conforme apontado no exame elaborado pela Unidade Técnica às fl. 598/599)...”, a Administração Municipal de Uberaba ofendeu aos mais elementares princípios e normas sobre licitações e contratações públicas e, ainda, conferiu à contratação uma fragilidade que possibilitaria desvio e malversação de vultosos recursos públicos.

O Parquet de Contas recomendou por fim, que “além de ser aplicada aos responsáveis, nos autos da presente Denúncia, multa em razão da celebração de aditivo contratual irregular, faz-se necessário que esta Corte de Contas determine a realização de inspeção extraordinária, em autos apartados, para examinar a execução do contrato decorrente da Concorrência n. 004/2012, incluindo os aditivos que culminaram no acréscimo do quantitativo e na prorrogação do ajuste original, de modo a aferir o quantitativo dos serviços realmente executados pela contratada e a regularidade dos correspondentes pagamentos, bem como identificar eventual sobrepreço em tais serviços”.

A área técnica desse Egrégio Tribunal de Contas afirmou:

Ademais, o que foi questionado no parecer do MPC, fl. 648 a 649, não foi o acréscimo por meio do Segundo Termo Aditivo, de 25% (vinte e cinco por cento) para a implantação de novos loteamentos no Município de Uberaba, conforme alegaram os Defendentes, fl. 778 a 780, e sim o fato de não conter na justificativa apresentada (fl. 359 e 360-Anexo 09), nenhum estudo ou dado técnico que demonstre o aumento da demanda pelos serviços contratados, nem estime o valor necessário para custear tal acréscimo, além de que, o pedido de aditivo não se encontra instruído sequer com o cálculo do custo estimado para a contratação do quantitativo extra de trabalhadores.

Portanto, conforme bem delineado no Parecer do MPC, fl. 648, verso, considerando que a celebração de aditivo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial contratado acarretaria significativa modificação nos quantitativos dos serviços licitados, era imprescindível que a Administração Municipal de Uberaba tivesse realizado uma perfeita identificação dos serviços que seriam executados, bem como, dos materiais e equipamentos que não estavam inclusos no contrato original.

Da mesma forma, era imperativo que a Administração tivesse elaborado o orçamento detalhado do custo global do aditivo contratual, fundamentado em quantitativos de serviços e de materiais que seriam adquiridos, o que no presente caso não ocorreu em infringência ao art. 6º, inc. IX, “c” e “f”, da Lei Nacional n. 8.666/1993, motivo pelo qual não merecem prosperar os argumentos dos Defendentes.



Lei Nacional n. 8.666/1993- art. 6º, IX, “c” e “f”;

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: [...];

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

[...]

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

[...];

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

Data máxima vênia, a fundamentação legal utilizada pelo Ministério Público de Contas, bem como pela zelosa Área Técnica não se correspondem à análise em questão uma vez que todos os itens elencados no art. 6º da Lei 8.666/1993 devem ser respeitados na fase licitatória e não nos aditivos, cuja normatização a ser seguida está inserta no art. 65, da Lei 8.666/1993, vejamos:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no



caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Demais disso, como poderia a Administração inovar e fazer um novo projeto básico? E mais, como poderia a Administração inovar e não levar em consideração os valores inicialmente licitados, realizando uma nova pesquisa de preços, considerando que os serviços que seriam realizados nos 26 (vinte e seis) novos loteamentos são os mesmos que já haviam sido licitados, ou seja, não foram implantados novos serviços, havendo apenas o aumento quantitativo dos serviços de varrição, capina manual, capina mecanizada, coleta de resíduos sólidos, coleta de resíduos derivados da capina manual, mecanizada, varrição, administração do aterro sanitário, etc.

Conforme afirmado na defesa apresentada, resta evidente que o aditivo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor global do contrato em questão representou, na realidade, um baixo custo operacional ao resultado final, considerando que o aumento da área global urbana e populacional do Município, com a implantação de 26 (vinte e seis) loteamentos do programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), do governo federal, entre os anos de 2012 e 2014, foi da ordem de 28% (vinte e oito por cento).

Ou seja, o aditivo foi inferior às necessidades reais do Município e o resultado é considerado altamente eficaz, haja vista que nos anos de 2015, 2016 e até a presente data de 2019, a cidade de Uberaba se viu livre das tão temidas epidemias de dengue, febre chikungunya e zika vírus e os casos diagnosticados estão abaixo da média recomendada pela Organização Mundial de Saúde.

É de se destacar, ainda, que o aditivo em questão levou em consideração o Termo de Referência, Planilhas e Valores inseridos na fase licitatória, cuja modalidade foi por menor preço global.

Conforme disposto na Defesa apresentada pelos Recorrentes, o professor Marçal Justen Filho¹ afirma que com redação esdrúxula, a

¹ JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo/SP, 2016, pp. 1175 ss.



alínea **b** **refere-se a alterações quantitativas do objeto contratado**. A dificuldade reside em **a lei utilizar como parâmetro não a prestação propriamente dita, mas o valor do contrato**. Admite que a Administração introduza alterações (acréscimos e supressões) que acarretam modificação de até 25% no valor inicial do contrato, quando se tratar de obras, serviços ou compras; nos casos de reforma de edifício ou equipamento, o limite será de 50%. Como apurar o valor da alteração? Não haverá dificuldade quando o contrato versar sobre unidades específicas e divisíveis, cujo valor individual possa ser discriminado. **Caso esteja previsto preço global, TORNA-SE INVIÁVEL ESTIMAR A DIMENSÃO ECONÔMICA DO ACRÉSCIMO OU DA SUPRESSÃO**. Suponha-se, por exemplo, o contrato para construção de uma edificação. Poder-se-ia afirmar que a redução de 25% da metragem quadrada da obra corresponderia a uma redução de 25% do preço? É evidente que não. Diante dessa dificuldade, a lei determina que a ausência de preços unitários no contrato será solucionada **através de comum acordo** entre as partes. Logo o problema é remetido para o âmbito negocial, escapando da prerrogativa unilateral da Administração.

Prossegue o consagrado mestre afirmando que mesmo quando existirem preços unitários, persistirão os problemas. A lei olvida os princípios básicos de uma economia de escala. Quanto maior a quantidade, tanto menor o custo unitário. Logo, não se pode cogitar de simples redução ou acréscimo em quantidades. Reduzir 25% das quantidades não significa, necessariamente, reduzir 25% do preço; acrescentar 25% nas quantidades não importa, obrigatoriamente, acrescentar 25% do preço. Em uma economia de escala, a redução ou o acréscimo nas quantidades podem não ser acompanhados de variações proporcionais e equivalentes no preço. Portanto, o particular tem direito de exigir elevação no preço unitário quando forem reduzidas as quantidades desde que demonstre a alteração do seu preço de custo. Por igual, a Administração pode impor a redução do preço unitário quando o acréscimo reduzir o custo.

Com a devida *vênia*, não se pode condenar agentes públicos por terem cumprido a Lei, no caso, cumpriram rigorosamente o art. 65 da Lei 8.666/1993. Não se pode negar que a **implantação de 26 (vinte e seis) novos loteamentos entre os anos de 2012 e 2014, que resultaram em um aumento populacional de 79.340 (setenta e nove mil, trezentos e quarenta habitantes)**, aumentaram consideravelmente os serviços desempenhados pela Contratada.

13
[Assinatura]

Nesta seara, conforme afirmado na Defesa apresentada, somente as áreas referentes às avenidas, todas com canteiro gramado, representam um acréscimo de 4.598.842,62m² (quatro milhões, quinhentos e noventa e oito mil, oitocentos e quarenta e dois metros quadrados e sessenta e dois centímetros) de áreas públicas, incluindo nesta soma as avenidas com canteiro central gramado e com árvores, o que, sem sombra de dúvidas, requer atenção especial por parte da Administração, principalmente quanto à manutenção (capina manual e mecanizada), transporte e tratamento dos resíduos dessas operações.

Logo, é certo que nos casos de aditivos em decorrência do aumento quantitativo dos serviços licitados por menor preço global, a legislação aplicável é aquela inserta no art. 65 da Lei 8.666/1993, e não a legislação inserta no art. 6º da Lei 8.666/1993 que trata exclusivamente das definições e não da forma como deve ser feita a revisão contratual.

Nesta seara, vale repetir o ensinamento do Professor Justen Filho ao apontar decisão do STJ. Marçal *apud* – jurisprudência - Egrégio Superior Tribunal de Justiça², que já decidiu ser lícito à Administração Pública proceder à alteração unilateral do contrato quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto (Lei 8.666/1983) art. 65, I, a e b, vejamos:

REsp 666878/ RJ RECURSO ESPECIAL 2004/0082075-8

Relator(a): Ministra DENISE ARRUDA (1126)

Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento: 12/06/2007

Data da publicação: DJ 29/06/2007 p. 492

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE COBRANÇA. REDUÇÃO UNILATERAL DO VALOR DO CONTRATO (PRESTAÇÃO DE SERVIÇO) EM 25%. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 65, I, B, §§ 1º E 2º, DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 79, § 2º, II, DA LEI 8.666/93. REEXAME DE

² JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo/SP, 2016, pp. 1175 ss

[Assinatura]



FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA (CPC, ART. 21). REAPRECIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. INAPLICABILIDADE DOS LIMITES MÍNIMO (10%) E MÁXIMO (20%) PREVISTOS NO § 3º DO ART. 20 DO CPC. PRECEDENTES.

1. É lícito à Administração Pública proceder à alteração unilateral do contrato em duas hipóteses: (a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica; (b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto (Lei 8.666/93, art. 65, I, a e b).

2. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos (Lei 8.666/93, art. 65, § 1º).

3. O poder de alterar unilateralmente o ajuste representa uma prerrogativa à disposição da Administração para concretizar o interesse público. Não se constitui em arbitrariedade nem fonte de enriquecimento ilícito.

4. A modificação quantitativa do valor contratado (acrécimo/supressão) deve corresponder, em igual medida, à alteração das obrigações dos sujeitos da relação jurídica (Administração Pública e particular), ou seja, a variação do preço deve guardar uma relação direta de proporcionalidade com aumento/diminuição do objeto, sob pena de desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento sem causa e frustração da própria licitação. (grifamos).

Inegável que os serviços em questão **NÃO PODERIAM SER INTERROMPIDOS**, ou seja, não se poderia deixar de proceder ao aditivo de 25% do valor global para atendimento às necessidades prementes de saúde e saneamento básico, dentre eles a capina manual e mecanizada e a coleta de resíduos sólidos, etc.

De outro lado, a Lei Federal nº 11.445/2007 preceitua que saneamento básico é conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais destacando-se, dentre outros, na alínea “c”, do art. 3º, os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final



do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas.

Por sua vez, o art. 7, incisos I, II e III, definem com absoluta clareza que as atividades designadas como serviços de limpeza urbana são a coleta, transbordo e transporte dos resíduos; triagem para fins de reúso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos e, por fim, as atividades de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana. Vejamos:

Conforme afirmado na Defesa, o entendimento unânime do TCE-MG consagra a possibilidade da contratação direta nos casos emergenciais desde que evidenciada a necessidade de **atendimento imediato a certos interesses**, e que a demora em realizar a prestação produzirá risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico, além do que são serviços contínuos, que **não podem sofrer solução de continuidade**.

Ora, se o Tribunal de Contas de Minas Gerais permite a contratação direta, que é delimitada, certamente não há de negar a regularidade do acréscimo **legal de 25% ao valor global do contrato**, que significa dizer, quem pode o mais (contratação direta) pode o menos (aditivo legal de 25% sobre o valor global do contrato).

Assim sendo, ante a demonstração inequívoca de que a ação da Administração é perfeitamente legal, fundamentada no art. 65, I, "b", da Lei 8.666/1993, o que não se ignora, a presente denúncia, neste ponto, deve ser **REFORMADA**, por se tratar de inteira **JUSTIÇA**, o que desde já se requer.

3) DO PARECER JURÍDICO E ELABORAÇÃO DO TERMO DE ADITIVO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) AO CONTRATO REFERENTE À CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2012



O professor Marçal Justen Filho³ afirma que a manifestação da assessoria jurídica envolve um controle jurídico da validade dos atos jurídicos já praticados e daqueles previstos para o futuro.

Segundo ele, o parecer jurídico não reflete o exercício de competência decisória. O assessor jurídico não é investido de poder para determinar a prática ou a omissão de um ato administrativo. A competência decisória é reservada à autoridade administrativa, neste caso, ao **gestor da pasta**, o Secretário Municipal de Infraestrutura.

O renomado doutrinador afirma, ainda, que a atuação de assessoramento jurídico representa natureza consultiva. A expressão significa que, como regra, o parecerista formula uma opinião jurídica relativamente aos fatos a ele submetidos.

Nesta seara, conforme afirmado alhures, foi submetido aos pareceristas – Procurador Geral e Procurador Adjunto –, elementos que não poderiam deixar de ser olvidados, destacando-se, neste caso:

I- O Aditivo se deu em estrita observância do art. 65, I, “b”, §1º;

II- A implantação de 26 (vinte e seis) novos loteamentos entre os anos de 2012 e 2014, que resultaram em um aumento populacional de 79.340 (setenta e nove mil, trezentos e quarenta habitantes)

III- A alta incidência de epidemia de dengue, trazendo grandes transtornos à população, com o falecimento de 19 de pessoas em consequência da epidemia de dengue;

IV- Necessidade de intensificar os serviços de capina manual e de conservação de áreas ajardinadas com equipamento costal, sendo que a empresa montou mais 02 (duas) equipes com 10 (dez) homens cada, totalizando 50 (cinquenta) homens.

³ JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo/SP, 2016, pp. 815 ss



V- A necessidade de um grande trabalho por parte da Prefeitura Municipal de Uberaba e da empresa Limpebrás Engenharia Ambiental Ltda., na limpeza de terrenos baldios, acarretando um aumento da demanda dos serviços de capina manual.

Como se vê, aos Procuradores foram fornecidas informações relevantes referentes à saúde pública, provável incidência de epidemia e ações que visavam evitar o aumento de casos de dengue, que não puderam deixar de ser observadas pelos pareceristas, haja vista se tratar de dever constitucional da Administração.

Os Pareceristas, até mesmo em virtude da função que exercem, estão afetos às informações fornecidas pelos gestores das pastas, não podendo e não devendo imiscuir-se na conveniência e oportunidade dos atos de gestão praticados pelos Secretários, haja vista que sua análise deve-se dar no campo jurídico.

O art. 65, I, b, da Lei 8.666/1993 preceitua que os contratos poderão ser alterados, com as devidas justificativas, unilateralmente pela Administração, quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

Conforme afirmado alhures, o professor Marçal Justen Filho afirma que a alínea b, do inciso I, do art. 65, refere-se a alterações quantitativas do objeto contratado e que a dificuldade reside em a lei utilizar como parâmetro não a prestação propriamente dita, mas o valor do contrato. Admite que a Administração introduza alterações (acréscimos e supressões) que acarretam modificação de até 25% no valor inicial do contrato, quanto se tratar de obras, serviços ou compras, afirmando, ainda, que caso esteja previsto preço global, TORNA-SE INVIÁVEL estimar a dimensão econômica do acréscimo ou da supressão.

Desta forma, considerando que a modalidade da contratação foi menor preço global, a metodologia a ser utilizada é o preço global dos serviços e não preços unitários, para evitar a afronta ao Princípio da Vinculação



ao Ato Convocatório, uma vez que, se à Administração é vedado proceder a qualquer alteração após a deflagração do processo licitatório imagina-se após a contratação.

Outro ponto que não pode deixar de ser levado em consideração é o fato de que o aumento populacional na área a ser coberta pelos serviços e, o aumento da área total do objeto dos serviços contratados, revelam um aumento de aproximadamente 28% (vinte e oito por cento) dos serviços, ao passo que o aditivo celebrado foi de 25% (vinte e cinco por cento), revelando, desta forma, em princípio, que não houve danos ao erário.

Considerando os elementos fornecidos aos Pareceristas, não há como negar a legalidade do Parecer firmado, haja vista que a tese adotada estava e está em completa harmonia com os Tribunais. Justen Filho⁴ afirma que é essencial, por outro lado, avaliar o estado do entendimento à época da produção do parecer. Em muitos casos, ocorrem variações ao longo do tempo.

Segundo ele, um exemplo facilita a compreensão do problema. Um dos temas mais problemáticos no âmbito das licitações é a distinção entre suspensão do direito de licitar e declaração de inidoneidade. Em termos práticos, há uma controvérsia sobre a extensão dos efeitos da suspensão do direito de licitar. Ao longo do tempo, o TCU e o STJ têm adotado teses variadas soluções para o caso. Admita-se que um parecer jurídico se filie a uma das correntes. É despropositado reputar que o parecerista merece ser punido simplesmente porque, num outro momento do tempo, está prevalecendo num órgão de controle a interpretação distinta.

O renomado autor afirma que adotar o critério de responsabilização ampla e indiscriminada dos assessores jurídicos **em caso de qualquer divergência com o entendimento prevalente** resultará numa situação de paralisia da atividade administrativa. O efeito prático não será a obtenção dos pareceres jurídicos mais satisfatórios e apropriados. O resultado será a produção de pareceres jurídicos negativos para toda e qualquer iniciativa. Diante do risco de responsabilização por manifestar-se a favor de uma proposta, a solução mais segura

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo/SP, 2016, pp. 821 ss



será o parecer contrário. Logo a Administração estará paralisada, já que nenhum assessor jurídico assumirá o risco de adotar orientação favorável a qualquer tese.

Conforme já afirmado, os elementos que embasaram a confecção do Parecer Jurídico opinando pelo prosseguimento do aditivo de 25% **são extremamente relevantes**, totalmente respaldados por Princípios Constitucionais de cumprimento obrigatório por parte da Administração, ressaltando-se a obrigação de manutenção de serviços destinados à **preservação da VIDA, à saúde, à limpeza pública**, além de estar em conformidade com a legislação federal.

A partir de elementos que evidenciavam a gravidade dos fatos que ensejavam o aditivo, não poderiam os pareceristas esquivarem-se de opinar pelo prosseguimento do feito, sendo certo que não houve o dolo ou a culpa dos parecerista, tampouco a violação de princípios da Administração Pública, uma vez que todos os serviços eram de extrema **necessidade**, pois se tratavam de **direitos indisponíveis** e de cumprimento obrigatório pelo Município em virtude da aplicação dos **Princípios da Prevalência de Direitos Humanos, Direito à Vida, Direito à Saúde, da Razoabilidade, Eficiência e do Interesse Público**.

Segundo Justem Filho⁵, o que se deve ressaltar é que o emitente de um parecer não pode ser punido nem responsabilizado por adotar uma dentre diversas interpretações ou soluções possíveis e teoricamente equivalentes.

Desta forma, considerando que o Parecer Jurídico confeccionado não afrontou nenhuma norma ou Princípio Constitucional, pelo contrário se deu em **absoluto respeito ao art. 65, I, "b" e §1º da Lei 8.666/1993**, além de ser amparado em fatos graves que ensejavam a realização do aditivo, o PEDIDO é no sentido dessa Colenda Turma **REFORMAR A DECISÃO** deixar de aplicar a multa imposta, o que desde já se requer.

4) DA AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – AUSÊNCIA DE DOLO

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo/SP, 2016, pp. 823.

A condenação dos Recorrentes se deu em virtude do aditivo ao contrato, bem como em virtude do aditamento do valor contratado para execução dos serviços e, em função de haver o Sr. Prefeito, ordenado despesas nos exercícios de 2013 a 2015 no valor total de R\$ 72.514.514,37 (setenta e dois milhões, quinhentos quatorze mil, quinhentos e quatorze reais e trinta e sete centavos) do qual foi pago o montante de R\$ 66.846.907,09 (sessenta e seis milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, novecentos e sete reais e nove centavos).

Prova maior de que não houve dano ao erário é o fato de que os valores pagos pela prestação dos serviços durante o período compreendido entre os exercícios de 2013 a 2015 **FOI MENOR QUE O VALOR EMPENHADO**, demonstrando, desta forma, **ausência absoluta de dano ao erário e de dolo**.

É de destacar que, conforme já afirmado na Defesa, os elementos que fundamentaram o aditivo em questão **eram extremamente relevantes**, amparados em Princípios Constitucionais de cumprimento obrigatório por parte da Administração, considerando a obrigação de manutenção de serviços destinados à **preservação da VIDA, à saúde, à limpeza pública**, além de estar em conformidade com a legislação federal.

Percebe-se, inequivocamente, que os fatos evidenciavam a gravidade do caso, exigindo, neste caso, uma ação **RÁPIDA, EFICIENTE e, sobretudo, EFETIVA**, para fazer cessar todos os elementos que agravavam a situação de epidemia de dengue no Município, o que não se ignora. Ressalta-se que não houve violação aos princípios da Administração Pública, uma vez que, conforme já afirmado, todos os serviços eram de extrema **necessidade**, pois se tratavam de **direitos indisponíveis** e de cumprimento obrigatório pelo Município em virtude da aplicação dos **Princípios da Prevalência de Direitos Humanos, Direito à Vida, Direito à Saúde, da Razoabilidade, Eficiência e do Interesse Público**.

5) DO PEDIDO

Isto posto, o **PEDIDO** é no sentido dessa Colenda Câmara receber o presente RECURSO para:

21
A

a) Reformar a Decisão que condenou os Servidores Mauro Humberto Alves e Jorge Cardoso de Macedo ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em virtude da Lei 12.206/2015 e o Decreto Municipal 5.297/2016, **APENAS REGULAMENTARAM UMA SITUAÇÃO DE FATO JÁ EXISTENTE** na antiga Seção de Planejamento, Gestão e Finanças, depois alterada para Assessoria Geral de Orçamento, ou seja, sempre foi função da Assessoria Geral de Orçamento – AGOC a indicação das dotações orçamentárias, ratificando-as conforme aprovação na LOA e sua compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, cuja previsão tinha origem nos Incisos I a XI do art. 14, do Decreto Municipal nº 1.287/2006;

b) Reformar a Decisão que condenou o Sr. Prefeito Paulo Piau Nogueira ao pagamento de Multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), haja vista que restou provado não haver dano ao erário tampouco ter agido com dolo, além de ter agido em atenção estrita ao art. 65, I, “b” e §1º, da Lei 8.666/1993 e, amparado em fatos **extremamente relevantes**, totalmente respaldados por Princípios Constitucionais de cumprimento obrigatório por parte da Administração, ressaltando-se a obrigação de manutenção de serviços destinados à **preservação da VIDA, à saúde, à limpeza pública**, além de estar em conformidade com a legislação federal;

c) Reformar a Decisão que condenou o Procurador Geral do Município Paulo Leonardo Vilela Cardoso ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,000 (dois mil reais), haja vista que restou provado não haver dano ao erário tampouco ter agido com dolo, além de ter agido em atenção estrita ao art. 65, I, “b” e §1º, da Lei 8.666/1993 e amparado em fatos **extremamente relevantes**, totalmente respaldados por Princípios Constitucionais de cumprimento obrigatório por parte da Administração, ressaltando-se a obrigação de manutenção de serviços destinados à **preservação da VIDA, à saúde, à limpeza pública**, além de estar em conformidade com a legislação federal;

d) Reformar a Decisão que condenou o Subprocurador Geral do Município André Luís Estevam de Oliveira ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.500,000 (mil e quinhentos reais), haja vista que restou provado não haver dano ao erário tampouco ter agido com dolo, além de ter agido em atenção estrita ao art. 65, I, “b” e §1º, da Lei 8.666/1993 e amparado em fatos **extremamente relevantes**, totalmente respaldados por Princípios Constitucionais de cumprimento

h

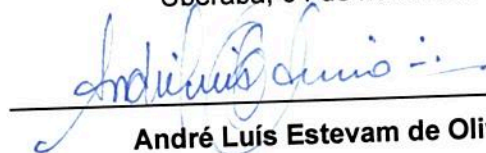
obrigatório por parte da Administração, ressaltando-se a obrigação de manutenção de serviços destinados à preservação da VIDA, à saúde, à limpeza pública, além de estar em conformidade com a legislação federal;

Alternativamente, caso não seja esse o entendimento de Vossas Excelências, os RECORRENTES PEDEM que as multas aplicadas sejam convertidas em RECOMENDAÇÃO, por ser a expressão da mais pura e lídima JUSTIÇA!!!

Termos em que,

Pedem DEFERIMENTO.

Uberaba, 04 de novembro de 2019.

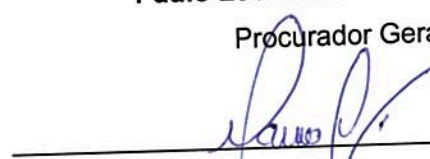


André Luís Estevam de Oliveira

Procurador Geral Adjunto

Paulo Leonardo Vilela Cardoso

Procurador Geral



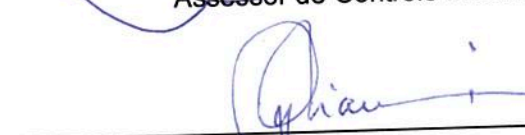
Mauro Humberto Alves

Assessor Geral de Orçamento



Jorge Cardoso de Macedo

Assessor de Controle Interno



Paulo Piau Nogueira

Prefeito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA
Coordenadoria de Protocolo e Triagem



TERMO DE APENSAMENTO

Processo nº 1082408

Em 08/11/2019, nesta Coordenadoria de Protocolo e Triagem, estes autos foram apensados ao processo nº **862419**, em cumprimento ao disposto no art. 327 do Regimento Interno.

Adriana

Adriana Calazans Azevedo
TC 1215-4

aazevedo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 1082408
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA
Competência: PLENO
Motivo: DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR
Data/Hora: 08/11/2019 10:09:02



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.:	1082408
Natureza:	RECURSO ORDINÁRIO
Relator Anterior:	CONS. WANDERLEY ÁVILA
Competência Anterior:	PLENO
Relator Atual:	CONS. SEBASTIÃO HELVECIO
Competência Atual:	PLENO
Motivo:	EM CONFORMIDADE ART. 132 - RI - TCEMG
Data/Hora:	08/11/2019 10:20:32

TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria do Pleno



Processo n. 1082408 (apensado à Denúncia n. 862419 e Agravo n. 924183)

Data: 29/11/2019

CERTIDÃO RECURSAL

(art. 328 da Resolução 12/2008)

Certifico que, a decisão exarada nos autos de **n. 862419**, em 01/10/2019, foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 02/10/2019. Certifico, também, que foi encaminhado ao Sr. Paulo Piau Nogueira, Prefeito do Município de Uberaba, o Ofício n. 17401/2019 – CADEL, dando ciência das recomendações contidas no Acórdão da 32ª Sessão Ordinária de 01/10/2019, cujo AR está juntado à fl. 881 da Denúncia n. 862419. Certifico, finalmente, que, em 06/11/2019, deu entrada nesta eg. Corte petição protocolizada sob o n. 5644211/2019, autuada como **Recurso Ordinário n. 1082408**, e que o presente pedido não é renovação de anterior.

Conclusos.

Edna Cristina Ribeiro
Diretora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



RECURSO ORDINÁRIO N.1082408

Procedência: Prefeitura Municipal de Uberaba
Exercício: 2019



À 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Considerando a legitimidade dos recorrentes e a tempestividade do presente recurso – Certidão Recursal fl. 26 – dele conheço, nos termos do parágrafo único do art. 328 do Resolução n. 12/2008, Regimento Interno.
Em seguida, com fulcro no art. 336 da norma regimental, encaminhem-se os autos a essa unidade técnica para manifestação acerca das considerações apresentadas pelos recorrentes.

Após, remetam-se os autos ao MPTC para parecer conclusivo, em igual prazo.

Belo Horizonte, 03 de dezembro de 2019

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

Conselheiro Relator

p.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



ANÁLISE INICIAL DE RECURSO

Processo nº: 1082408

Natureza: RECURSO ORDINÁRIO

Relator do Recurso: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

Data da Autuação: 08/11/2019

Processo Piloto nº: 862419

Natureza: DENÚNCIA

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

1 - INFORMAÇÕES GERAIS

Nome do Recorrente: ANDRE LUIS ESTEVAM DE OLIVEIRA

Qualificação: Procurador Adjunto

Nome do Recorrente: PAULO LEONARDO VILELA CARDOSO

Qualificação: Procurador

Nome do Recorrente: MAURO UMBERTO ALVES

Qualificação: Assessor Geral de Orçamento

Nome do Recorrente: PAULO PIAU NOGUEIRA

Qualificação: Prefeito

Nome do Recorrente: JORGE CARDOSO DE MACEDO

Qualificação: Assessor de Controle Interno

Decisões recorridas:

Número do processo	862419
Data da Sessão	01/10/2019
Natureza	DENÚNCIA
Relator	CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

Descrição/Ementa:

EMENTA

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS. OFENSA À LEI DE LICITAÇÕES E À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. APLICAÇÃO DE MULTA. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. DETERMINAÇÃO DE INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR MUNICIPAL.

1. Comprovada a gravidade das irregularidades que maculam o processo licitatório, notadamente, deficiência no projeto básico e na planilha de quantitativos e custos unitários, ausência de demonstração de realização de pesquisa prévia de preços, exigências indevidas de qualificação técnica e econômica que restringiram a competitividade no certame, bem como ausência de justificativa técnica adequada de amparo à celebração de aditamento ao contrato, a aplicação de multa aos responsáveis é medida que se impõe.
2. Considerando o vulto dos recursos despendidos pela Administração Pública Municipal na execução do contrato, impõe-se a realização de inspeção extraordinária no Município, possibilitando a fiscalização da regularidade de sua execução.
3. Recomendação ao atual Chefe do Executivo municipal para que, nos procedimentos licitatórios, sejam rigorosamente observadas as normas constitucionais e legais de regência. Primeira Câmara. 32ª Sessão Ordinária – 1º/10/2019

2 - ANÁLISE

Introdução

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário interposto pelos Senhores André Luiz Estevam de Oliveira, Paulo Leonardo Vilela Cardoso, Mauro Humberto Alves, José /Cardoso de Macedo e Paulo Piau Nogueira. com o objetivo de reformar a decisão proferida no Acórdão, constante dos autos do Processo de Tomada de Contas Especial nº 716.778, fls. 1.328/1332.

O referido processo é decorrente de Denúncia formulada por Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda., trazendo questionamentos sobre a legalidade da Concorrência nº 014/2011, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Uberaba, para a contratação de serviços de limpeza urbana, incluindo operação e manutenção de aterro sanitário, bem como o tratamento de resíduos sépticos (fls. 01/78).

Em análise, fls. 439/460, a Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação, analisou a peça de denúncia e os documentos acostados e apresentou o relatório de fls. 439/460, com o entendimento que se segue:

[...] que o edital da Concorrência nº 014/2011, segundo os termos da denúncia, apresenta irregularidades nos itens: 7.6.3 (exigência de atestados relativos à totalidade e quantidade do objeto licitado, o que é agravado se considerarmos a amplitude do objeto licitado); 1.4.1 (previsão de visita técnica num único dia, local e horário, o que restringiu a participação dos licitantes, conforme se verifica que dos 30 [trinta] interessados que receberam o edital apenas 5 [cinco] participaram desta visita); 7.7.4 (índices de Liquidez Corrente e Solvência Geral com valores excessivos e sem justificativa).

Na sequência a Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação concluiu pela suspensão liminar do certame e sugeriu o que se segue:

- a. a intimação do então Prefeito Municipal, Sr. Anderson Adauto Pereira, e do Presidente da Comissão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Especial de Licitação e também Superintendente de Serviços Urbanos e Estradas Vicinais, na época, Sr. João Ricardo Pessoa Vicente, para encaminhamento ao Tribunal do Anexo II (mapa da Cidade), apresentação de justificativas para reunião, no objeto licitado, da totalidade dos serviços, adequando, ainda, a fórmula de cálculo do índice de Solvência Geral, com a substituição do grupo "Exigível a Longo Prazo" pelo grupo "Passivo Não Circulante".

- a. após, o encaminhamento à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia – CFOSEP, para fins de análise da dificuldade no levantamento dos custos reais para a execução do serviço, considerando a alegação da denunciante de que o instrumento convocatório não disponibilizou os mapas indicativos da localização dos serviços a serem realizados.

A Exma. Senhora Conselheira Relatora Adriene Andrade determinou a intimação do então Presidente da Comissão Especial de Licitação e também Superintendente de Serviços Urbanos e Estradas Vicinais, Sr. João Ricardo Pessoa Vicente, bem como do Prefeito Municipal, na época, Sr. Anderson Adaauto Pereira, para se manifestarem sobre as irregularidades apontadas na análise técnica preliminar, encaminhando a esse Tribunal cópia do Anexo II do Edital. Foram ainda intimados para que enviasse o novo Edital, no caso de adequação do atual ou de deflagração de novo certame com o mesmo objeto, nos termos do r. despacho de fls. 467.

Regularmente intimados, os denunciados apresentaram defesa, fls. 492/496, acompanhada dos documentos, fls. 497/502, protestando pela insubsistência das irregularidades denunciadas no Edital nº 014/2011, uma vez que foram saneadas através do acolhimento da manifestação da Unidade Técnica de fls. 439/460.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação, que apresentou Relatório Técnico, fls. 541/551, com a conclusão que se segue:

Diante do acima exposto, entende este Órgão Técnico que o novo edital, Concorrência Pública nº 004/2012, à vista dos apontamentos de fls. 439/460, apresentou-se regular quanto aos apontamentos dos itens:

- 7.6.3 (exigência de atestados relativos à totalidade e quantidade do objeto licitado);
- 1.4.1 (previsão de visita técnica num único dia, local e horário);
- 7.7.4 (índices de Liquidez Corrente e Solvência Geral com valores excessivos e sem justificativa);
- 7.6.7 (estabelecimento, para fins de comprovação da qualificação técnica, de comprovação de posse de Licença de Operação do Sistema de Tratamento emitida por órgão ambiental, em nome da licitante, para tratamento de resíduos sólidos oriundos do sistema de saúde).

O Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais divergiu da Unidade Técnica (relatório, fls. 541/551) e apresentou Parecer, fls. 558, com o entendimento de que os documentos de instrução eram insuficientes à manifestação conclusiva acerca da regularidade ou não do novo certame deflagrado, requerendo o que se segue :

- a. a intimação dos atuais Presidente da Comissão de Licitação e Prefeito Municipal de Uberaba para encaminharem a esta Corte de Contas cópia integral dos autos da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



- Concorrência n. 004/2012, fases interna e externa, incluindo o decorrente contrato e eventual aditivo, sob pena de multa desde já fixada;
- b. juntada a documentação acima requerida, sejam os autos remetidos a Unidade Técnica para exame;
 - c. posteriormente, o retorno dos autos a este Órgão Ministerial para **manifestação preliminar**, nos termos do art. 61, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MG, Resolução n. 12, de 19 de dezembro de 2008;
 - d. a intimação pessoal da subscritora em caso de indeferimento, no todo ou em parte, de qualquer dos pedidos acima.

O Exmo. Senhor Conselheiro Relator José Alves Viana proferiu despacho de fls. 572/575, em que determinou o seguinte:

Dessa forma, dê-se cumprimento à intimação do Presidente da Comissão de Licitação e do Prefeito Municipal de Uberaba para que encaminhem a esta Corte cópia integral dos autos da Concorrência nº 004/2012, fases interna e externa, incluindo o decorrente contrato e eventual aditivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no disposto no artigo 85, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008.

Cumprida a diligência, sejam os autos da Denúncia nº 862419 remetidos à 4ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios e à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia, para exame da documentação juntada.

Em seguida, encaminhe-se o referido processo ao *Parquet* de Contas para manifestação preliminar, e, após, retornem conclusos a esta Relatoria.

Intime-se a Sra. Cristina Andrade Melo, Procuradora junto ao Ministério Público de Contas, desta decisão.

Por fim, juntem-se cópias da petição de agravo e desta decisão à Denúncia nº 862419 e proceda-se ao pensamento dos presentes autos à Denúncia.

Regularmente intimadas, fls. 581/585, a Prefeitura Municipal de Uberaba, Minas Gerais, através da Controladoria Geral e da Procuradoria-Geral, encaminhou a documentação requisitada (fls. 587/588), formando-se os Anexos de números 01 a 10, conforme certidão de fls. 589.

Os autos foram encaminhados à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 4ª CFM, conforme termo de fls. 589.

Em sede de Exame inicial, esta Unidade Técnica examinou a documentação encaminhada e apresentou relatório, fls. 594/612-v, em que concluiu pela existência de diversas irregularidades e pela manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia CFSEP.

A Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia CFSEP procedeu a análise os documentos constantes dos autos e apresentou o relatório de fls. 632/639, em que pela permanência das irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas, objeto do Agravo já mencionado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



O Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais apresentou Parecer de fls. 641/680, com os requerimentos que se segue:

a. **o aditamento do objeto da presente denúncia**, nos termos acima expostos, em razão das seguintes irregularidades na Concorrência n. 004/2012:

- a.1) exigência, entre os requisitos de habilitação, de que a licitante seja proprietária de Central de Tratamento de Resíduos Sólidos oriundos do sistema de saúde ou apresente documento firmado em cartório com a legítima proprietária da Central de Tratamento;
- a.2) ausência de apresentação de justificativas técnicas para a adoção do índice de endividamento menor ou igual a 0,50 no caso concreto ora examinado;
- a.3) exigência de capital social mínimo integralizado;
- a.4) exigência de capital social mínimo calculado sobre o valor do contrato para 24 (vinte e quatro) meses;
- a.5) exigência de protocolo da garantia de proposta em até 5 (cinco) dias úteis antes da entrega dos envelopes;
- a.6) exigência de que a visita técnica seja realizada pelo responsável técnico da licitante;
- a.7) irregularidade do 2º aditivo ao contrato decorrente da Concorrência n. 004/2012, que acresceu ao valor original do contrato o montante de R\$ 12.553.057,44 (doze milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) sem justificativa contendo a identificação dos serviços a executar não compreendidos no contrato original, bem como dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, além de orçamento detalhado do custo global do aditivo contratual, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

b. **a citação dos responsáveis** para, querendo, apresentarem defesa em face das irregularidades aditadas por este Órgão Ministerial:

b.1) **Sr. Anderson Adauto Pereira**, Prefeito do Município de Uberaba à época em que realizada a Concorrência n. 004/2012, e **Sr. João Ricardo Pessoa Vicente**, Superintendente de Serviços Urbanos e Estradas Vicinais, na qualidade de Presidente da CPL e subscritor do edital e seus anexos (fl. 206 a 231, anexo 01) – **irregularidades elencadas nos itens “a.1” a “a.6” acima**;

b.2) **Sr. Roberto Luiz de Oliveira**, Secretário Municipal de Infraestrutura, subscritor da justificativa para a realização do 2º aditivo ao contrato decorrente da Concorrência n. 004/2012 (fls. 359/360 do Anexo 09); **Srs. Paulo Leonardo Vilela Cardoso e André Luís Estevam de Oliveira**, Procurador e Subprocurador Geral do Município, subscritores dos pareceres sobre o aditivo; e **Sr. Paulo Piau Nogueira**, Prefeito Municipal no exercício de 2013, época em que celebrado o aditivo – **irregularidade elencada no item “a.7” acima**.

c. **a citação dos responsáveis discriminados pela 4ª CFM na conclusão do exame de fls. 594/612 para**, querendo, apresentarem defesa em face das irregularidades apontadas no aludido

exame técnico;

- d. a **citação do Sr. Anderson Aauto Pereira**, Prefeito do Município de Uberaba à época em que realizada a Concorrência n. 004/2012; do **Sr. José Eduardo Rodrigues da Cunha**, Secretário Municipal de Infraestrutura, requisitante do serviços; e do **Sr. João Ricardo Pessoa Vicente**, Superintendente de Serviços Urbanos e Estradas Vicinais, Presidente da CPL e subscritor do edital e seus anexos (fl. 206 a 231, anexo 01), **para apresentarem defesa também em face das irregularidades apontadas no exame da CFOSEP às fls. 632/639;**
- e. **seja determinada a realização de inspeção extraordinária, em autos apartados, para examinar a regularidade da execução do contrato decorrente da Concorrência n. 004/2012**, incluindo os aditivos que culminaram no acréscimo do quantitativo e na prorrogação do ajuste original, de modo a aferir o quantitativo dos serviços realmente executados pela contratada e a regularidade dos correspondentes pagamentos, bem como identificar eventual sobrepreço em tais serviços;
- f. após transcorrido o prazo de defesa e efetuado o reexame pela Unidade Técnica, sejam os autos remetidos novamente a este *Parquet* de Contas para manifestação conclusiva;
- g. seja este Órgão Ministerial intimado pessoalmente da decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os requerimentos acima formulados. (Destaques e grifos originais).

O Exmo. Senhor Conselheiro Relator proferiu o r. despacho de fls. 651/652, em que se destaca:

Obedecendo os princípios da ampla defesa e do contraditório estabelecidos no art. 5º, LV, da Constituição da República, determino a **citação** dos responsáveis abaixo arrolados para que, no **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, apresentem defesa e documentos que julgarem pertinentes acerca dos fatos apontados no estudo técnico elaborado pela 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 4ª CFM, datado de 05/10/2015 (**fls. 594/612-v**), no estudo técnico da Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CFOSE, datado de 19/04/2017 (**fls. 632/639**), e no parecer do Ministério Público de Contas, datado de 26/04/2017 (**fls. 641/650**).

Todavia, os Senhores Anderson Aauto Pereira, ex-Prefeito, e Sérgio Henrique Tiveron Juliano, então Procurador Geral do Município de Uberaba, Minas Gerais, não se manifestaram, conforme consta da Certidão de fls. 789.

Os autos foram encaminhados a esta Unidade Técnica, conforme certidão de fls. 808, do Processo nº 862419.

Em sede de Reexame, esta Unidade analisou os documentos constantes dos autos e apresentou relatório de fls. 815/839-v em que opinou pelas irregularidades apontadas no exame inicial.

O Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais apresentou Parecer, fls. 844/850-v, em que opinou pela Procedência da Denúncia, Processo 862419, com sanção pecuniária.

A Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais julgou procedente a denúncia, processo nº 862419, e condenou os responsáveis multas pecuniárias, nos termos expressos no v. acórdão, fls. 856/877-verso, do processo nº 862419.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Verifica que contou do relatório do v. acórdão, o seguinte:

Relatório, fls. 857-v:

[...] sobrevindo 2 (dois) pedidos de vista dos autos formulados pelo Sr. Anderson Adatao Pereira, ex-Prefeito do Município de Uberaba, que tiveram como consequência o retardamento da marcha processual pelo prazo de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses (fls. 614/631).

Em outras palavras, proferido o despacho determinando o encaminhamento à Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia – 06/10/2015 (fls. 614) -, os autos foram efetivamente remetidos somente em 24/03/2017 (fls. 631).

Relatório, fls. 857-v:

Sucederam-se, a partir de então, inúmeros pedidos de vista e restituição de prazo para apresentação de Defesa, todos formulados pelo Sr. Anderson Adatao Pereira, tumultuando e retardando a marcha processual, até o julgamento do Assunto Administrativo nº 1.041.442, julgado na sessão de 26/03/2019, decidindo essa Primeira Câmara, em conformidade com o acórdão copiado às fls. 851/853, pelo indeferimento de reabertura do contraditório com devolução do prazo de defesa

Inconformado com a r. decisão constante do v. acórdão, os Senhores André Luiz Estevam de Oliveira, Paulo Leonardo Vilela Cardoso, Mauro Humberto Alves, José /Cardoso de Macedo e Paulo Piau Nogueira interpueram o presente Recurso Ordinário, fls. 01 a 22, protocolado sob o nº 005644211/2020, em 06/11/2019, desacompanhado de documentos, conforme certidão de fls. 26.

O Exmo. Senhor Conselheiro Relator recebeu o presente Recurso Ordinário por considerar próprio, legítimo e tempestivo e, com fundamento nas disposições contidas no parágrafo único do artigo 328 do Resolução nº 12/2008, e, em ato contínuo, encaminhou os autos a esta 4ª CFM para análise e em seguida remeter ao Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, nos termos do r. despacho de fls. 27.

Destarte, os autos foram encaminhados a esta 4ª CFM para manifestação.

Em apertada síntese, é o relatório.

2.1 Objeto do recurso:

Refôrm a decisão proferida no Acórdão, fls. 851/877-v, constante dos autos do Processo de Denúncia nº 862.419

2.1.1 Fatos e fundamentos apresentados pelo(s) recorrente(s):

O presente Recurso Ordinário, interposto pelos Senhores Senhores André Luiz Estevam de Oliveira, Paulo Leonardo Vilela Cardoso, Mauro Humberto Alves, José /Cardoso de Macedo e Paulo Piau



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Nogueira, versa sobre o inconformismo em face da decisão proferida pela Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em 01/10/2019, expressa no v. acórdão, fls. 851/877-verso dos autos do processo nº 862419

Os Recorrentes negaram as irregularidades que foram bases das respectivas condenações e fundaram suas razões recursais em narrativas já utilizadas na fase de instrução processual, como eles informam ao afirmarem:

- Ausência de comprovação de créditos orçamentários.

“...a Lei 12.206/2015 e o Decreto Municipal 5.297/2016, conforme já afirmado, APENAS REGULAMENTARAM UMA SITUAÇÃO DE FATO JÁ EXISTENTE...”.

E assim seguem com suas narrativas recursais, com o seguinte destaque:

“Destaca-se que tanto a legislação municipal antiga quanto a legislação municipal atual não determinam ser obrigação da Assessoria Geral de Orçamento — AGOC elaboração de Mapa de Custos e estimativa de impacto orçamentário, pelo contrário, a obrigação de elaborar a estimativa de impacto orçamentário é EXCLUSIVA DA CPL e não da AGOC, razão pela qual a reforma da decisão que condenou Mauro Humberto Alves e Jorge Cardoso de Macedo é medida que se impõe. Demais disso, não se vislumbrou dolo ou má-fé dos Servidores, uma vez que agiram em conformidade com a legislação municipal”.

- A condenação ao Prefeito Paulo Piau Nogueira; Procurador Geral Paulo Leonardo Vilela Cardoso e ao Subprocurador André Luís Estevam de Oliveira.

Os defendentes argumentam que há erro grave na condenação aos Recorrentes, nos termos que se seguem:

“Data máxima vênia há um erro grave na condenação dos Recorrentes pelos motivos justificadores elaborados pela área técnica, uma vez que quem firmou o Contrato n. 036/2012, bem como o 1º Termo Aditivo NÃO FORAM OS RECORRENTES, e sim os Srs. Anderson Adauto Pereira, Sérgio Henrique Tiveron Juliano e José Eduardo Rodrigues da Cunha, haja vista que os Recorrentes, nesta data, sequer exerciam qualquer atividade junto à Prefeitura de Uberaba/MG, o que não se ignora”.

Os Recorrentes argumentam que a *fundamentação legal utilizada pelo Ministério Público de Contas, bem como pela zelosa Área Técnica não se correspondem à análise em questão uma vez que todos os itens elencados no art. 6º a Lei 8.666/1993 devem ser respeitados na fase licitatória e não nos aditivos, cuja normatização a ser seguida está inserta no art. 65, da Lei 8.666/1993.*

Os Recorrentes argumentaram que “**conforme afirmado na defesa apresentada**” restou evidente que o aditivo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor global do contrato em questão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



representou, na realidade, um baixo custo operacional ao resultado final.

Assim, os Recorrentes estão a afirmar que as narrativas recursais já foram apresentada em fase de defesa e eles destacaram que o aditivo em questão levou em consideração o Termo de Referência, Planilhas e Valores inseridos na fase licitatória, cuja modalidade foi por menor preço global.

- O parecer jurídico e elaboração do termo de aditivo de 25% (vinte e cinco por cento) ao contrato referente à concorrência pública nº 004/2012.

Os Recorrentes argumentaram que os Pareceristas, em virtude da função que exercem, estão afetos às informações fornecidas pelos gestores das pastas, não podendo e não devendo imiscuir-se na conveniência e oportunidade dos atos de gestão praticados pelos Secretários, haja vista que sua análise deve-se dar no campo jurídico e concluíram não afrontou nenhuma norma ou Princípio Constitucional, pelo contrário se deu em absoluto respeito ao art. 65, I, "b" e da Lei 8.666/1993.

- A Ausência de dano ao erário – Ausência de dolo.

Os recorrentes asseveraram que não houve dano ao erário e que os valores pagos pela prestação dos serviços durante o período de 2013 a 2015 foi menor que o valor empenhado.

Os Recorrentes argumentam que, *“conforme já afirmado na defesa”, os elementos que fundamentaram o aditivo em questão eram extremamente relevantes, amparados em Princípios Constitucionais de cumprimento obrigatório por parte da Administração.*

E com contundentes críticas ao v. acórdão, em referência, os Recorrentes requereram a reforma do v. acórdão para absolver os servidores Mauro Humberto Alves e Jorge Cardoso de Macedo; Paulo Piau Nogueira, Prefeito; Paulo Leonardo Vilela Cardoso, Procurador Geral; André Luís Estevam de Oliveira, Subprocurador Geral, das condenações que lhe foram imputadas.

Os Recorrentes, alternativamente, requereram que caso assim não fosse o entendimento desta Corte de Contas sejam a multas convertidas em recomendação.

2.1.2 Documentos apresentados pelo(s) recorrente(s):

As razões recursais estão desacompanhadas de quaisquer documentos.

2.1.3 Manifestação dos responsáveis ou interessados (parágrafo único do art. 325 do Regimento Interno do TCEMG):

O Recorrente não se insere no rol descrito nas disposições do parágrafo único da Resolução nº 12/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



2.1.4 Análise:

Compulsando os autos, verifica-se que, em sede do presente Recurso Ordinário, os Recorrentes não trouxe fatos novos e os fundamentos constantes do presente Recurso Ordinário são insuficientes para modificar os fundamentos insertos no v. acórdão recorrido, porque os fundamentos inseridos em suas razões são desconexas a realidade e os fundamentos das análises técnicas realizadas, que foram acolhidas no v. acórdão recorrido, alicerçado nos irretocáveis fundamentos fincados em minuciosa análise de todos os fatos e documentos constantes dos autos da Denúncia, Processo nº 862419.

As extensas e detalhadas análises realizadas pelos Órgão Técnicos desta Corte de Contas, consolidada nos Relatórios de fls. 439/460, 541/551, 594/612-v, 632/639 e 815/841-v, e os robustos e irretocáveis pareceres exarados pelo Ministério Público de Contas, fls. 557/558, 641/680 e 844/850-v, durante a longa e cuidadosa instrução processual, estão retratados, solidificados e legitimados na bem fundamentada decisão assentada no v. acórdão, ora recorrido, fls. 856/877-v, processo nº 862.419.

Os Recorrentes não apresentaram fatos novos e persistiu em suas razões recursais com as alegações de que não agiu com dolo ou culpa e contesta os irretocáveis fundamentos motivadores do v. acórdão no que se refere à matéria fática e de Direito. No entanto, os documentos anexados à peça recursal apenas confirmam os fundamentos insertos no v. acórdão.

Nota-se que os fundamentos contidos no v. acórdão, ora recorrido, contemplam as análises realizadas pelos Órgão Técnico e anulam as narrativas insertas na peça recursal.

Os Recorrente registraram em suas narrativas recursais que os argumentos insertos na peça de Recurso já foram utilizados em sede de defesa, durante a instrução processual, quando afirmaram mais de uma vez: , “...**conforme já afirmado na defesa...**”.

O Recorrente narra fatos já analisados pelo Órgão Técnico, nos termos dos Relatórios de fls. fls. 439/460, 541/551, 594/612-v, 632/639 e 815/841-v, e nos Pareceres exarados pelo Ministério Público de Contas, fls. 557/558, 641/680 e 844/850-v, e acolhidos no julgamento proferido pela Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas nos termos dos fundamentos contidos no v. acórdão, ora recorrido.

E não cabe a esta Unidade Técnica reexaminar fatos e documentos constantes da instrução processual, que já foram analisados pelo Órgão Técnico, pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais e apreciados pelo Órgão Julgador, que, no presente caso, foi a Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG.

Quanto às alegações de boa-fé e à ausência de dolo sustentados nas razões recursais, este Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG já sedimentou o entendimento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



que “no âmbito da administração pública, ganha relevo o princípio da legalidade, segundo o qual é dever do gestor público atuar nos limites que a lei lhe impõe”. [Recurso Ordinário nº 838.576. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 07/11/2012].

Logo, o entendimento sedimentado nesta Corte de Contas é o de que a conduta dolosa é caracterizada pela infração ao princípio da legalidade, porque “... é dever do gestor público atuar nos limites que a lei lhe impõe”.

E neste giro hermenêutico, verifica-se que as alegações do Recorrente esbarram nas disposições contidas nos artigos 83, inciso I, 85, inciso II, e 86, da Lei Complementar nº 102, de 17/01/2008, que prescrevem “*ipsis litteris*”:

Art. 83. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I. - multa;

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

[...]

II. - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Art. 86. Apurada a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, independentemente do ressarcimento, poderá o Tribunal aplicar ao responsável multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano.

Logo é forçoso anotar que as narrativas inseridas nas razões recursais em nada alteram ou modificam os elementos probatórios, fundantes e motivadores da condenação do Recorrente.

Destarte, esta Unidade Técnica opina no sentido de Conhecer do presente Recurso Ordinário, porque é tempestivo, próprio e legítimo, e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, para manter condenação “*in totum*”, nos termos constante do v. Acórdão recorrido.

2.1.5 **Conclusão:** a Unidade Técnica não está de acordo com as razões apresentadas pelo recorrente.

3 - CONCLUSÃO

Esta Unidade Técnica manifesta-se pela rejeição das razões recursais, no que se refere ao(s) seguinte(s) objeto(s):

Reformar a decisão proferida no Acórdão, fls. 851/877-v, constante dos autos do Processo de Denúncia nº 862.419



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica o não provimento do recurso.

Belo Horizonte, 29 de junho de 2020


José Celestino da Silva

Analista de Controle Externo

Matrícula 10810



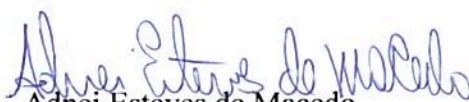
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Processo: 1.082.408
Natureza: Recurso Ordinário
Órgão: Prefeitura Municipal de Uberaba
Exercício: 2019
Relator: Sebastião Helvecio

De acordo com a análise do recurso de fls. 28 a 33v, encaminho os presentes autos ao Ministério Público de Contas, nos termos do despacho de fl. 27.

4ª CFM/DCEM, 31 de julho de 2020.


Adnei Esteves de Macedo
Coordenador da 4ª CFM/DCEM
TC 2761-5



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 883/2020
Autos n.: 1.082.408
Natureza: Recurso Ordinário
Recorrentes: André Luís Estevam de Oliveira, Paulo Leonardo Vilela Cardoso, Mauro Humberto Alves, Jorge Cardoso de Macedo e Paulo Piau Nogueira
Jurisdicionado: Município de Uberaba
Apensos: Denúncia n. 862.419 e Agravo n. 924.183
Entrada no MPC: 03/08/2020

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de recurso ordinário (fls. 01/22) interposto por André Luís Estevam de Oliveira, Paulo Leonardo Vilela Cardoso, Mauro Humberto Alves, Jorge Cardoso de Macedo e Paulo Piau Nogueira, contra decisão proferida pela Eg. Primeira Câmara na sessão do dia 1º de outubro de 2019, nos autos da denúncia n. 862.419.

2. O acórdão recorrido foi proferido nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar procedente a Denúncia formulada por Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda., nos termos da fundamentação adotada na forma *per relationem*; **II)** aplicar multa individual, considerando a gravidade das irregularidades praticadas pelos agentes públicos responsáveis pela Concorrência Pública nº 004/2012, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Uberaba, cujas despesas realizadas nos exercícios de 2013 a 2015 totalizaram o valor de R\$70.489.083,13 (setenta milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, oitenta e três reais e treze centavos), em afronta à Constituição Federal e à Lei nº 8.666/1993, em conformidade com o disposto no art. 85, inc. II, da Lei Complementar nº 102/2008 (LOTCEMG), a seguir discriminada: **1)** Ausência do projeto básico e do orçamento detalhado em planilhas dos custos dos serviços contratados, fls. 818v./821, não se observando o disposto no inciso II do § 2º do art. 7º c/c art. 40, § 2º, inc. II, da Lei nº 8.666/1993, multa individual no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) aos seguintes agentes públicos: **1.1)** Sr. Anderson Aauto Pereira, Prefeito Municipal (fls. 832v.), que autorizou a abertura, adjudicou e homologou o resultado da licitação, e contratou a execução dos serviços (fls. 01, 244 e 263/272, Anexo 01); **1.2)** Sr. Sérgio Henrique Tiveron Juliano, Procurador Geral do Município, emite do Parecer Jurídico (fls. 190, Anexo 01); **1.3)** Sr. José Eduardo Rodrigues da Cunha, Secretário Municipal de Infraestrutura e requisitante dos materiais e serviços; **1.4)** Sr. Emanuel Nazareno Magalhães Lamas, Diretor Geral de Recursos Logísticos e Patrimônio e emite do documento denominado Mapa de Cotação de Preços (fls. 03/05, Anexo 01); **1.5)** Sr. João Ricardo Pessoa Vicente, Superintendente de Serviços Urbanos e Estradas Vicinais, Presidente da CPL e emite do documento denominado Mapa de Cotação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

de Preços (fls. 03/05, Anexo 01); **2)** Ausência de comprovação da existência de créditos orçamentários (fls. 821/822v.), implicando infringência às disposições do inc. III do § 2º do art. 7º e art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, multa individual no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) aos emitentes do valor estimado da contratação e documento denominado "Folha de Informações e Despachos – FID (fls. 50 e 52, Anexo 01); **2.1)** Sr. Anderson Aauto Pereira, Prefeito Municipal (fls. 832v.), que autorizou a abertura, adjudicou e homologou o resultado da licitação, e contratou a execução dos serviços (fls. 01, 244 e 263/272, Anexo 01); **2.2)** Sr. Sérgio Henrique Tiveron Juliano, Procurador Geral do Município, emitente do Parecer Jurídico (fls. 190, Anexo 01); **2.3)** Sr. Mauro Umberto Alves, Assessor Geral de Planejamento Orçamentário; **2.4)** Sr. Jorge Cardoso de Macedo, Assessor de Controle Orçamentário; **3)** Restrição ao caráter competitivo do certame: **3.1)** excessiva quantidade de itens como objeto de uma única licitação (fls. 823/824v.), em ofensa ao disposto no inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/1993; **3.2)** vedação à participação de empresas estrangeiras e/ ou reunidas em consórcio (fls. 824v./826), em desatendimento ao que dispõem os incs. I e II do § 1º do art. 3º da Lei das Licitações; **3.3)** exigência de vínculo empregatício da licitante com engenheiro civil ou sanitarista registrado no CREA (fls. 826/827v.), em confronto ao disposto no inc. I do § 1º do art. 3º c/c inc. II e § 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, e inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal; **3.4)** exigência de metodologia de execução (fls. 827v./828v.) diversa da registrada no preâmbulo do Edital (licitação de menor preço global), em desatendimento às disposições do art. 3º, *caput*, art. 30, §§ 8º e 9º c/c inc. V do art. 6º, bem como art. 46 da Lei nº 8.666/1993, por restringir a liberdade de outras empresas interessadas no certame; **3.5)** exigência de credenciamentos, certidões e declarações (fls. 828v./829v.), por incluir nos subitens 7.4.4, 7.4.5 e 7.7.1 do edital (fls. 212 e 217, Anexo 1), como condição para habilitação jurídica, econômica e financeira, em desacordo com o disposto nos arts. 27, 30 e 31 da Lei nº 8.666/1993; **3.6)** exigência simultânea de capital social mínimo e garantia de proposta (caução) – subitens 7.7.5 e 7.7.6, fls. 219, Anexo 01, e fls. 829v./831 -, em contraposição ao regramento contido no inc. I do § 1º do art. 3º c/c § 2º do art. 31, inc. I, do art. 56 da Lei de Licitações, bem como no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, irregularidades pelas quais acordam em aplicar multa nos valores adiante individualizados aos seguintes agentes públicos: **3.1.1)** R\$4.000,00 (quatro mil reais) ao Sr. Anderson Aauto Pereira, Prefeito Municipal (fls. 832v.), que autorizou a abertura, adjudicou e homologou o resultado da licitação, e contratou a execução dos serviços (fls. 01, 244 e 263/272, Anexo 01), pelas irregularidades listadas nos subitens 3.1 a 3.3; **3.1.2)** R\$3.000,00 (três mil reais) ao Sr. Sérgio Henrique Tiveron Juliano, Procurador Geral do Município, emitente do Parecer Jurídico (fls. 190, Anexo 01), pelas irregularidades listadas nos subitens 3.1 a 3.3; **3.1.3)** R\$2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. João Ricardo Pessoa Vicente, Superintendente de Serviços Urbanos e Estradas Vicinais, Presidente da CPL e emitente do Edital e anexos da Concorrência Pública nº 004/2012 (fls. 206/231, Anexo 01), pelas irregularidades listadas nos subitens 3.1 a 3.3; **4)** Ausência de assinatura dos licitantes em ata (fls. 831v./832v.), ficando sem comprovação que o julgamento tenha ocorrido em ato público, em desobediência ao disposto no § 1º do art. 43 da Lei de Licitações, aplicando multa individual de R\$2.000,00 (dois mil reais), da seguinte forma: **4.1)** Sr. Anderson Aauto Pereira, Prefeito Municipal (fls. 832v.), que autorizou a abertura, adjudicou e homologou o resultado da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

licitação, e contratou a execução dos serviços (fls. 01, 244 e 263/272, Anexo 01); **4.2)** Sr. Sérgio Henrique Tiveron Juliano, Procurador Geral do Município, emitente do Parecer Jurídico (fls. 190, Anexo 01); **4.3)** Sr. João Ricardo Pessoa Vicente, Superintendente de Serviços Urbanos e Estradas Vicinais, Presidente da CPL (fls. 206/231, Anexo 01); **5)** Emissão do Termo Aditivo de fls. 316/317, Anexo 09, para inclusão automática ao Contrato nº 036/2012 de documento elaborado em data posterior à sua assinatura (fls. 832v./834), ferindo o § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993, aplicando multa, no valor individual, aos seguintes agentes públicos: **5.1)** R\$3.000,00 (três mil reais) ao Sr. Paulo Piau Nogueira, Prefeito Municipal no exercício de 2013, pelo aditamento do valor contratado e ordem de despesas dos exercícios de 2013 a 2015, no valor total de R\$72.514.514,37 (setenta e dois milhões, quinhentos e quatorze mil, quinhentos e quatorze reais e trinta e sete centavos); **5.2)** R\$2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Paulo Leonardo Vilela Cardoso, Procurador Geral do Município, e R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ao Sr. André Luiz Estevam de Oliveira, Subprocurador Geral do Município, pela emissão de Parecer Jurídico e elaboração do Termo de Prorrogação do Contrato nº 036/2012; **III)** acolher integralmente a sugestão do Ministério Público de Contas, § 27, alínea "d", fls. 850v., para determinar a realização de inspeção extraordinária, em autos apartados, para exame da regularidade da execução do contrato nº 036/2012, decorrente da Concorrência Pública nº 004/2012, incluindo os aditivos que culminaram com o acréscimo em seu quantitativo e na prorrogação do ajuste original, de modo a aferir o quantitativo dos serviços realmente executados pela contratada e a regularidade dos correspondentes pagamentos, com a identificação de eventual sobrepreço dos serviços; **IV)** recomendar ao atual Chefe do Executivo Municipal de Uberaba que observe rigorosamente o cumprimento dos ditames da Lei das Licitações e assegure o aprimoramento do sistema de controle interno, permitindo a adoção de ações corretivas e a verificação concomitante da legalidade das despesas realizadas; **V)** determinar, transitada em julgado a decisão, o cumprimento das disposições do art. 364 regimental; **VI)** determinar, findos os procedimentos pertinentes, o arquivamento dos autos, nos termos do inciso do art. 176, inc. I, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. A unidade técnica analisou as razões recursais no estudo de fls. 28/33, cuja conclusão foi pelo não provimento do apelo.
4. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.
5. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

I) Da admissibilidade

6. Preliminarmente, verifica-se que o presente recurso mostra-se próprio (art. 102, LC Estadual n. 102/2008), tempestivo (art. 103, LC Estadual n. 102/2008) e interposto por partes legítimas (art. 99, LC Estadual n. 102/2008), devendo ser admitido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

II) Do mérito

7. As razões recursais visam desconstituir as seguintes irregularidades e sanções cominadas no acórdão proferido na denúncia n. 862.419. A unidade técnica analisou as razões recursais no estudo de fls. 28/33, cuja conclusão foi pelo não provimento do apelo.

8. Contudo, esse órgão ministerial discorda parcialmente do exame técnico com relação às irregularidades a seguir:

II.1) Ausência de comprovação da existência de créditos orçamentários

9. Aduziram os recorrentes, em síntese, que competia à Comissão Permanente de Licitação – CPL, e não à Assessoria Geral de Orçamento – AGOC, a elaboração de mapa de custos e estimativa de impacto orçamentário financeiro.

10. Assim, a responsabilidade pela irregularidade apontada não poderia ser imputada aos servidores Mauro Umberto Alves, assessor geral de planejamento orçamentário, e Jorge Cardoso de Macedo, assessor de controle orçamentário, que não integravam a CPL.

11. As razões recursais, no entendimento ministerial, merecem prosperar.

12. De início, importante destacar que os recorrentes não negam a existência da irregularidade, negam apenas que seriam os responsáveis pela ela.

13. Extraí-se dos exames técnicos realizados nos autos da denúncia n. 862.419, notadamente do item b.2 do exame de fls. 594/612, que a irregularidade imputada pela unidade técnica aos servidores Mauro Umberto Alves, assessor geral de planejamento orçamentário, e Jorge Cardoso de Macedo, assessor de controle orçamentário, foi o descumprimento do disposto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar n. 101/2000:

b.2 – Da ausência de comprovação da existência de créditos orçamentários

Em atendimento à solicitação do Sr. Emanuel N. Magalhães Lamas, Diretor Central de Recursos Logísticos e Patrimônio emitida em 18/01/2012 (fl. 51, anexo 01), os sobreditos agentes públicos informaram em 24/01/2012 a dotação orçamentária (função programática 1140.15.451.421.2095.0001.33903799.0100-fonte de recursos 5853 e 5854), por onde correriam as despesas decorrentes da contratação e a sua adequação com a Lei Orçamentária Anual n. 11.340/2011 e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2012, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar n. 101/2000.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Lei Complementar n. 101/2000 – art. 16, II:

Art. 16- A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

[...];

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Registre-se, entretanto, que a simples informação da compatibilidade da função programática com o cadastro de ação aprovado no PPA e na LDO não evidencia o cumprimento do disposto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar n. 101/2000, suscitado no documento emitido pelos Assessores Geral de Planejamento Orçamentário, e Geral de Planejamento Orçamentário do Município de Uberaba (fl. 50 e 52, anexo 010), haja vista que não foi demonstrado que tal adequação teve como referência o fato de que a “... a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício”, nos termos do inciso I do § 1º do mesmo dispositivo legal.

[...]

Do exposto, verifica-se que os agentes públicos referenciados, embora tenham declarado (fl. 50 e 52, anexo 01) que os gastos tinham adequação com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO deixaram de juntar ao processo o registro da elaboração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro da geração das despesas, em infringência ao inciso III do § 2º do art. 7º e *caput* do art. 38 da Lei Nacional n. 8.666/1993 c/c art. 16, I, II, § 4º, da Lei Complementar n. 101/2000. (fls. 599-v/600 da denúncia n. 862.419)

14. Frise-se que a ausência de juntada ao processo licitatório do “registro da elaboração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro da geração das despesas” foi imputada aos recorrentes em razão de terem eles, por meio dos documentos de fls. 50 e 52 do anexo 1 da denúncia n. 862.419, ratificado as dotações orçamentárias informadas pelas secretarias requisitantes e declarado o seguinte: “(...) ratificamos a funcional programática nº. 1140.15.451.421.2095, que se encontra compatível com o Cadastro de Ação aprovado no Plano Plurianual – PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO”.

15. Ocorre que a emissão da declaração exigida pelo art. 16, inciso II, da Lei Complementar n. 101/2000 compete, conforme texto expresso do próprio dispositivo legal, ao ordenador da despesa, que no caso concreto ora examinado era o secretário municipal de infraestrutura, como se observa na requisição de fls. 03 do anexo I da denúncia n. 862.419.

16. Assim, entende o Ministério Público de Contas que o fato dos Srs. Mauro Umberto Alves, assessor geral de planejamento orçamentário, e Jorge Cardoso



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

de Macedo, assessor de controle orçamentário, terem emitido a declaração contida no documento de fls. 52 não é capaz de atrair para os mesmos a responsabilidade pela apontada ofensa ao art. 16 da Lei Complementar n. 101/2000.

17. Consequentemente, o recurso merece ser provido neste ponto para que sejam canceladas as multas cominadas nos itens 2.3 e 2.4 do dispositivo do acórdão recorrido aos Srs. Mauro Umberto Alves, assessor geral de planejamento orçamentário, e Jorge Cardoso de Macedo, assessor de controle orçamentário.

II.2) Emissão do Termo Aditivo de fls. 316/317, Anexo 09, para inclusão automática ao Contrato nº 036/2012 de documento elaborado em data posterior à sua assinatura, ferindo o § 3º, do art. 43 da Lei nº 8.666/1993

18. Aduziram os recorrentes que o contrato n. 036/2010, bem como o 1º Termo Aditivo, teriam sido firmados pelos Srs. Anderson Adauto Pereira, Sérgio Henrique Tiveron Juliano e José Eduardo Rodrigues da Cunha.

19. Tal afirmação, contudo, não corresponde à realidade.

20. Como se observa às fls. 303/307 e 3016/317 do anexo 9 da denúncia 862.419, o 1º termo aditivo ao contrato n. 036/2012 foi subscrito pelo Sr. Paulo Piau Nogueira, então prefeito municipal, após parecer exarado pelos Srs. Paulo Leonardo Vilela Cardoso e André Luís Estevam de Oliveira, então procurador geral e subprocurador geral, respectivamente.

21. Assim, estão corretamente identificados os responsáveis pela conduta que acarretou a aplicação de multa no item 5 do acórdão recorrido.

22. Os recorrentes, ainda na tentativa de afastar a irregularidade apontada, teceram longa argumentação a respeito dos motivos que ensejaram a celebração do 2º termo aditivo (fls. 395/396 do anexo 9 da denúncia n. 862.419), que acresceu o quantitativo de 25% (vinte e cinco por cento) àquele previsto originalmente no contrato n. 036/2012.

23. O Ministério Público de Contas, de fato, aditou a denúncia para apontar a irregularidade do 2º termo aditivo ao contrato em razão dos motivos expostos no item VII da manifestação preliminar juntada às fls. 641/650 da denúncia n. 862.419.

24. Ocorre que o referido aditamento ministerial não ensejou a aplicação de multa aos recorrentes. Veja-se que a irregularidade apontada no item 5 do acórdão recorrido não é referente ao 2º termo aditivo ao contrato, mas sim ao 1º termo aditivo ao contrato.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

25. Assim, as razões apresentadas pelos recorrentes não são suficientes para desconstituir a irregularidade que ensejou a aplicação de multa, qual seja: emissão do 1º termo aditivo que incluiu documento elaborado em data posterior à assinatura do contrato, em ofensa ao art. 43, §3º, da Lei Federal n. 8.666/93.
26. No entanto, observa-se que o referido dispositivo legal apontado como infringido trata do procedimento a ser adotado pela comissão de licitação no processamento e julgamento das licitações.
27. Dessa forma, a conduta imputada aos recorrentes – consistente na emissão do 1º termo aditivo ao contrato para fazer integrante a planilha demonstrativa de composição do custo unitários de fls. 281 do anexo 09 da denúncia n. 862.419 – não constitui ofensa ao mencionado art. 43, § 3º, da Lei Federal n. 8.666/93.
28. Na realidade, o documento inserido durante a fase de execução contratual deveria sim ter sido exigido pela administração municipal de todas as empresas licitantes juntamente com suas respectivas propostas de preços durante o processamento da licitação, de modo a possibilitar o conhecimento detalhado de todos os custos unitários que compunham as propostas de preços.
29. A demonstração do detalhamento de todos os custos unitários que compõem o valor total contratado pela administração é imprescindível para a adequada fiscalização da execução contratual. Prova disso pode ser vista de modo claro e evidente na justificativa apresentada para a celebração do 1º termo aditivo ao contrato n. 036/2012, ora examinado.
30. Aliás, o acórdão recorrido, em seu item 1, considerou irregular também a ausência de apresentação de orçamento detalhado em planilhas dos custos dos serviços contratados, imputando multa a agentes públicos diversos dos recorrentes, pois os Srs. Paulo Piau Nogueira, Paulo Leonardo Vilela Cardoso e André Luiz Estevam de Oliveira não integravam a administração municipal no exercício em que realizada a concorrência pública n. 004/2012 e celebrado o decorrente contrato n. 036/2012.
31. Assim, por entender que a celebração do 1º termo aditivo ao contrato n. 036/2012 não constituiu ofensa ao art. 43, § 3º, da Lei Federal n. 8.666/93, o Ministério Público de Contas opina pela desconstituição das multas cominadas nos itens 5.1 e 5.2 do acórdão aos Srs. Paulo Piau Nogueira, Paulo Leonardo Vilela Cardoso e André Luiz Estevam de Oliveira.

CONCLUSÃO

32. Diante das razões acima expostas, **OPINA o Ministério Público de Contas pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, reformando-se a decisão recorrida para:**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

- a)** desconstituir as multas cominadas nos itens 2.3 e 2.4 do dispositivo do acórdão recorrido aos Srs. Mauro Umberto Alves e Jorge Cardoso de Macedo;
- b)** afastar a irregularidade apontada no item 5 do acórdão recorrido e, consequentemente, desconstituir as multas cominadas nos itens 5.1 e 5.2 aos Srs. Paulo Piau Nogueira, Paulo Leonardo Vilela Cardoso e André Luiz Estevam de Oliveira.
- c)** manter inalterados todos os demais termos da decisão recorrida.

33. É o parecer.

Belo Horizonte, 17 de agosto de 2020.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas



RECURSO ORDINÁRIO N. 1.082.408

Procedência: Prefeitura Municipal de Uberaba
Recorrentes: André Luis Estevam de Oliveira; Paulo Leonardo Vilela Cardoso; Mauro Umberto Alves; Paulo Piau Nogueira e Jorge Cardoso de Macedo
Exercício: 2019
MPTC: Cristina Andrade Melo

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelos Srs. André Luiz Estevam de Oliveira, Procurador Adjunto, Paulo Leonardo Vilela Cardoso, Procurador municipal, Mauro Umberto Alves, Assessor Geral de Orçamento, Paulo Piau Nogueira, Prefeito Municipal e Jorge Cardoso de Macedo, Assessor de Controle Interno, contra a decisão proferida pela Primeira Câmara, na Sessão do dia 01/10/2019, no Processo n. 862419, na qual julgou procedente a denúncia, e condenou os responsáveis a multas pecuniárias, em decorrência de irregularidades praticadas pelos agentes públicos na Concorrência Pública n. 004/2012, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Uberaba, cujas despesas realizadas nos exercícios de 2012 a 2015 totalizaram o valor de R\$ 70.489.083,13, quais sejam, em síntese: ausência do projeto básico e do orçamento detalhado em planilhas dos custos dos serviços contratados; ausência de comprovação da existência de créditos orçamentários; restrição ao caráter competitivo do certame; ausência de assinatura dos licitantes em ata, ficando sem comprovação que o julgamento tenha ocorrido em ato público; emissão do Termo Aditivo para inclusão automática do Contrato n. 036/2012 de documento elaborado em data posterior à sua assinatura (fl. 1/22).

O referido processo é decorrente de Denúncia formulada por Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda., trazendo questionamentos sobre a legalidade da Concorrência n. 014/2011, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Uberaba, para a contratação de serviços de limpeza urbana, incluindo operação e manutenção de aterro sanitário, bem como o tratamento de resíduos sépticos.

Devidamente intimados da referida decisão a fl. 877-v dos autos n. 862419, os recorrentes interpuseram este recurso, negando as irregularidades que foram bases das respectivas condenações.

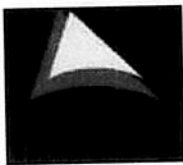
Distribuídos os autos a minha relatoria a fl. 25, consta a fl. 26 a certidão recursal.

Em seguida, determinei a fl. 27, o encaminhamento dos autos à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 4ª CFM que realizou a análise de fl. 28/33-v, manifestando-se pelo desprovimento do recurso.

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal elaborou o parecer de fl. 35/38-v, opinando pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

Belo Horizonte 21 de setembro de 2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Sebastião Helvecio



Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator

PAUTA - PLENO

Sessão de ____/____/____

TC



Processo: 1082408
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Recorrentes: André Luís Estevam de Oliveira, OAB/MG 88.540; Paulo Leonardo Vilela Cardoso, OAB/MG 80.151; Mauro Umberto Alves, OAB/MG 63.316; Paulo Piau Nogueira e Jorge Cardoso de Macedo
Órgão: Prefeitura Municipal de Uberaba
Processo referente: 862419 - Denúncia
Apenso: 924183 – Agravo
Procuradores: Ângela Mairink de Souza Pereira, OAB/MG 136.007; Evanilde de Freitas da Silva, OAB/MG 137.745; Luís Felipe Nunes Oliveira, OAB/MG 177.589; Marcella Louro Laurenti, OAB/MG 159.278; Paulo Eduardo Salge, OAB/MG 35.387; Wederson Advíncula Siqueira, OAB/MG 102.533 e outros.
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

TRIBUNAL PLENO – 7/10/2020

RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PREFEITURA MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS. TERMO ADITIVO. REFORMA. DESCONSTITUIÇÃO E CANCELAMENTO DE MULTAS. MANUTENÇÃO DE MULTAS APLICADAS AOS OUTROS ITENS EXAMINADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PROVIMENTO.

1. Conforme o art. 16, inciso II, da Lei Complementar n. 101/2000, a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
2. A responsabilidade dos membros da comissão de licitação decorre da nomeação efetivada mediante ato normativo municipal, que lhes confere autonomia para atuar nos procedimentos licitatórios a serem realizados para atender às necessidades da Administração Pública, em conformidade com as prescrições estabelecidas na lei.
3. A demonstração do detalhamento de todos os custos unitários que compõem o valor total contratado pela administração é imprescindível para a adequada fiscalização da execução contratual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer, preliminarmente, do Recurso Ordinário interposto, nos termos do art. 329 c/c art. 335 da Resolução n. 12/2008;

- II) dar provimento ao Recurso Ordinário, no mérito, para reformar e desconstituir as multas aplicadas nos itens 2.3, 2.4, aos Srs. Mauro Umberto Alves e Jorge Cardoso de Macedo, por entender que tal irregularidade é de responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação – CPL, bem como cancelar, nos itens 5.1 e 5.2 do acórdão, as multas aplicadas aos Srs. Paulo Piau Nogueira, Paulo Leonardo Vilela Cardoso e André Luís Estevam de Oliveira, uma vez que a celebração do 1º termo aditivo ao contrato n. 036/2012 não constituiu ofensa ao art. 43, § 3º, da Lei Federal n. 8.666/93, por entender que, no caso dos autos, o documento em questão deveria ter sido exigido no procedimento licitatório, mantendo-se as multas aplicadas quanto aos outros itens examinados no acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos;
- III) determinar a intimação dos recorrentes, pelo DOC, e do *Parquet*, na forma regimental;
- IV) determinar, cumpridas as disposições regimentais, o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 176, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz, e o Conselheiro Durval Ângelo.

Declarada a suspeição do Conselheiro Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 7 de outubro de 2020.

MAURI TORRES

Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO

Relator

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL PLENO – 7/10/2020

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelos Srs. André Luís Estevam de Oliveira, Procurador Adjunto, Paulo Leonardo Vilela Cardoso, Procurador municipal, Mauro Umberto Alves, Assessor Geral de Orçamento, Paulo Piau Nogueira, Prefeito Municipal e Jorge Cardoso de Macedo, Assessor de Controle Interno, contra a decisão proferida pela Primeira Câmara, na Sessão do dia 01/10/2019, no Processo n. 862419, na qual julgou procedente a denúncia, e condenou os responsáveis a multas pecuniárias, em decorrência de irregularidades praticadas pelos agentes públicos na Concorrência Pública n. 004/2012, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Uberaba, cujas despesas realizadas nos exercícios de 2012 a 2015 totalizaram o valor de R\$ 70.489.083,13, quais sejam, em síntese: ausência do projeto básico e do orçamento detalhado em planilhas dos custos dos serviços contratados; ausência de comprovação da existência de créditos orçamentários; restrição ao caráter competitivo do certame; ausência de assinatura dos licitantes em ata, ficando sem comprovação que o julgamento tenha ocorrido em ato público; emissão do Termo Aditivo para inclusão automática do Contrato n. 036/2012 de documento elaborado em data posterior à sua assinatura (fl. 1/22).

O referido processo é decorrente de Denúncia formulada por Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda., trazendo questionamentos sobre a legalidade da Concorrência n. 014/2011, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Uberaba, para a contratação de serviços de limpeza urbana, incluindo operação e manutenção de aterro sanitário, bem como o tratamento de resíduos sépticos.

Devidamente intimados da referida decisão a fl. 877-v dos autos n. 862419, os recorrentes interpuseram este recurso, negando as irregularidades que foram bases das respectivas condenações.

Distribuídos os autos a minha relatoria a fl. 25, consta a fl. 26 a certidão recursal.

Em seguida, determinei a fl. 27, o encaminhamento dos autos à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 4ª CFM que realizou a análise de fl. 28/33-v, manifestando-se pelo desprovimento do recurso.

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal elaborou o parecer de fl. 35/38-v, opinando pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar de admissibilidade do recurso

Após exame dos pressupostos de admissibilidade do presente Recurso, verifico que os recorrentes possuem legitimidade e que o Recurso é próprio e tempestivo com fulcro nos art. 329 c/c art. 335 da Resolução n. 12/2008 e, assim, conheço do presente Recurso Ordinário.

Do Mérito

Na decisão recorrida foram considerados irregulares os seguintes apontamentos:

a) Ausência de comprovação da existência de créditos orçamentários (fls. 821/822v.), implicando infringência às disposições do inc. III, do § 2º, do art. 7º e art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, aplicando multa individual no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) aos emitentes do valor estimado da contratação e documento denominado "Folha de de Informações e Despachos – FID (fls. 50 e 52, Anexo 01):

- Sr. Mauro Umberto Alves, Assessor Geral de Planejamento Orçamentário;

- Sr. Jorge Cardoso de Macedo, Assessor de Controle Orçamentário

b) Emissão do Termo Aditivo de fls. 316/317, Anexo 09, para inclusão automática ao Contrato nº 036/2012 de documento elaborado em data posterior à sua assinatura (fls. 832v./834), ferindo o § 3º, do art. 43 da Lei nº 8.666/1993, aplicando multa, no valor individual aos seguintes agentes públicos:

- R\$3.000,00 (três mil reais) ao Sr. Paulo Piau Nogueira, Prefeito Municipal no exercício de 2013, pelo aditamento do valor contratado e ordem de despesas dos exercícios de 2013 a 2015, no valor total de R\$72.514.514,37 (setenta e dois milhões, quinhentos e quatorze mil, quinhentos e quatorze reais e trinta e sete centavos);

- R\$2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Paulo Leonardo Vilela Cardoso, Procurador Geral do Município, e R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ao Sr. André Luís Estevam de Oliveira, Subprocurador Geral do Município, pela emissão de Parecer Jurídico e elaboração do Termo de Prorrogação do Contrato nº 036/2012.

Ausência de comprovação de créditos orçamentários

Os recorrentes, aduziram no recurso, que competia à Comissão Permanente de Licitação – CPL, e não à Assessoria Geral de Orçamento – AGOC, a elaboração de mapa de custos e estimativa de impacto orçamentário financeiro.

Afirmam que a responsabilidade pela irregularidade apontada não poderia ser imputada aos servidores Mauro Umberto Alves, assessor geral de planejamento orçamentário, e Jorge Cardoso de Macedo, assessor de controle orçamentário, que não integravam a CPL.

Aduzem que de fato ocorreu a irregularidade, contudo afirmam que não foram os responsáveis.

Em reexame, a 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios a fl. 28/35-v, manteve seu entendimento inicial, alegando que os argumentos e os documentos apresentados foram os mesmos apresentados pelos responsáveis nos autos da denúncia e não foram capazes de afastar a irregularidade apontada.

O MPTC, em parecer conclusivo a fl. 35/38-v, entendeu pela procedência do recurso em relação a esta irregularidade, e concluiu que as multas cominadas aos Srs. Mauro Umberto Alves, assessor geral de planejamento orçamentário e Jorge Cardoso de Macedo, assessor de controle orçamentário, deveriam ser canceladas, por entender que foram aplicadas erroneamente.

Compulsando os autos recorridos, verifico que, não foram anexados ao processo o registro da elaboração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro da geração das despesas, em infringência ao inciso III do § 2º do art. 7º e *caput* do art. 38 da Lei Nacional n. 8.666/1993 c/c art. 16, I, II e § 4º, da Lei Complementar n. 101/2000, contudo, tal irregularidade não pode ser imputada aos recorrentes e sim a Comissão Permanente de Licitação – CPL, que é responsável pela organização do processo licitatório.

Ressalto que a responsabilidade dos membros da comissão de licitação decorre da nomeação efetivada mediante ato normativo municipal, que lhes confere autonomia para atuar nos

procedimentos licitatórios a serem realizados para atender às necessidades da Administração Pública, em conformidade com as prescrições estabelecidas na lei.

Conforme o art. 16, inciso II, da Lei Complementar n. 101/2000 (colacionado abaixo), a emissão de declaração compete ao ordenador da despesa, que no caso dos autos era o secretário municipal de infraestrutura, de acordo com a requisição de fl. 03 do anexo I da denúncia n. 862.419.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

[...]

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, entendo que o fato dos Srs. Mauro Umberto Alves, assessor geral de planejamento orçamentário, e Jorge Cardoso de Macedo, assessor de controle orçamentário, ao emitir a declaração contida no documento de fl. 52 não é suficiente para lhes responsabilizar pela ofensa apontada no art. 16 da Lei Complementar n. 101/2000, por não ter sido anexado ao processo o registro da elaboração da estimativa do impacto orçamentário e financeiro da geração das despesas.

Neste contexto, julgo procedente o recurso em relação a este apontamento e reformo o acórdão recorrido para desconstituir as multas cominadas nos itens 2.3 e 2.4 aos Srs. Mauro Umberto Alves, assessor geral de planejamento orçamentário, e Jorge Cardoso de Macedo, assessor de controle orçamentário.

A condenação ao Prefeito, Paulo Piau Nogueira, Procurador Geral, Paulo Leonardo Vilela Cardoso e ao Subprocurador, André Luís Estevam de Oliveira - Do parecer jurídico e elaboração do termo de aditivo de 25% ao contrato referente à concorrência pública n. 004/2012

Os defendentes argumentaram que há erro grave na condenação aos Recorrentes, conforme colaciono abaixo:

Data máxima vênua há um erro grave na condenação dos Recorrentes pelos motivos justificadores elaborados pela área técnica, uma vez que quem firmou o Contrato n. 036/2012, bem como o Termo Aditivo NÃO FORAMOS RECORRENTES, e sim os Srs. Anderson Aduauto Pereira, Sérgio Henrique Tiveron Juliano e José Eduardo Rodrigues da Cunha, haja vista que os Recorrentes, nesta data, sequer exerciam qualquer atividade junto à Prefeitura de Uberaba/MG, o que não se ignora.

Alegam que a fundamentação legal utilizada pelo Ministério Público de Contas, bem como pela zelosa Área Técnica não se correspondem à análise em questão uma vez que todos os itens elencados no art. 6º da Lei 8.666/1993 devem ser respeitados na fase licitatória e não nos aditivos, cuja normatização a ser seguida está inserta no art. 65, da Lei 8.666/1993.

Aduzem que “conforme afirmado na defesa apresentada” restou evidente que o aditivo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor global do contrato em questão representou, na realidade, um baixo custo operacional ao resultado final.

Ainda, destacaram que o aditivo em questão levou em consideração o Termo de Referência, Planilhas e Valores inseridos na fase licitatória, cuja modalidade foi por menor preço global.

Argumentaram que os Pareceristas, em virtude da função que exercem, estão afetos às informações fornecidas pelos gestores das pastas, não podendo e não devendo imiscuir-se na conveniência e oportunidade dos atos de gestão praticados pelos Secretários, haja vista que sua

análise deve-se dar no campo jurídico e concluíram que não houve afronta a nenhuma norma ou Princípio Constitucional, pelo contrário se deu em absoluto respeito ao art. 65, I, "b" e da Lei 8.666/1993.

Informo que o que fora questionado pela 4ª CFM, desde o início do exame técnico, foi o fato deles terem firmado o Contrato n. 036/2012, bem como, o 1º Termo Aditivo (fl. 282 a 291, 316 e 317, anexo 09) sem observarem a inclusão automática ao processo, de documento elaborado em 05/11/2012, fl. 280, posteriormente à assinatura do contrato em 02/07/2012, em inobservância ao que dispõe o § 3º do art. 43 da Lei Nacional n. 8.666/1993. Assim, fora imputada multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) ao Sr. Paulo Piau Nogueira, Prefeito Municipal no exercício de 2013, pelo aditamento do valor contratado e ordem de despesas dos exercícios de 2013 a 2015, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Paulo Leonardo Vilela Cardoso, Procurador Geral do Município, e R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ao Sr. André Luís Estevam de Oliveira, Subprocurador Geral do Município, pela emissão de Parecer Jurídico e elaboração do Termo de Prorrogação do Contrato nº 036/2012.

Primeiramente, cumpre observar a fls. 303/307 e 316/317 do anexo 9 da denúncia 862.419, o 1º termo aditivo ao contrato n. 036/2012 foi subscrito pelo Sr. Paulo Piau Nogueira, então prefeito municipal, após parecer exarado pelos Srs. Paulo Leonardo Vilela Cardoso e André Luís Estevam de Oliveira, então procurador geral e subprocurador geral, respectivamente. Sendo assim, foram corretamente identificados os responsáveis pela conduta que acarretou a aplicação de multa no item 5 do acórdão recorrido.

Os recorrentes, ainda na tentativa de afastar a irregularidade apontada, argumentaram a respeito dos motivos que ensejaram a celebração do 2º termo aditivo (fl. 395/396 do anexo 9 da denúncia n. 862.419), que acresceu o quantitativo de 25% (vinte e cinco por cento) àquele previsto originalmente no contrato n. 036/2012.

O MPTC, de fato, aditou a denúncia para apontar a irregularidade do 2º termo aditivo ao contrato, em razão dos motivos expostos no item VII de sua manifestação preliminar, fl. 641/650 da denúncia n. 862.419. Contudo, verifico que o referido aditamento ministerial não ensejou a aplicação de multa aos recorrentes. Observa-se que a irregularidade apontada no item 5 do acórdão recorrido não é referente ao 2º termo aditivo ao contrato, mas sim ao 1º termo aditivo ao contrato.

Assim, as razões apresentadas pelos recorrentes não são suficientes para desconstituir a irregularidade que ensejou a aplicação de multa, qual seja: a emissão do 1º termo aditivo que incluiu documento, relativo a demonstrativo da composição de mão-de-obra ao contrato n. 36/2012, elaborado em data posterior à assinatura do contrato, em ofensa ao art. 43, §3º, da Lei Federal n. 8.666/93.

No entanto, observa-se que o referido dispositivo legal apontado trata do procedimento a ser adotado pela comissão de licitação no processamento e julgamento das licitações. Assim, a conduta imputada aos recorrentes – consistente na emissão do 1º termo aditivo ao contrato para fazer integrante a planilha demonstrativa de composição do custo unitários de fls. 281 do anexo 09 da denúncia n. 862.419 – não constitui ofensa ao mencionado art. 43, §3º, da Lei Federal n. 8.666/93.

Na realidade, o documento inserido durante a fase de execução contratual deveria, sim, ter sido exigido pela administração municipal a todas as empresas licitantes juntamente com suas respectivas propostas de preços durante o processamento da licitação, de modo a possibilitar o conhecimento detalhado de todos os custos unitários que compunham as propostas de preços. Ademais, os Srs. Paulo Piau Nogueira, Paulo Leonardo Vilela Cardoso e André Luís Estevam

de Oliveira não integravam a administração municipal no exercício no qual foi realizada a concorrência pública n. 004/2012 e celebrado o decorrente contrato n. 036/2012.

A demonstração do detalhamento de todos os custos unitários que compõem o valor total contratado pela administração é imprescindível para a adequada fiscalização da execução contratual, conforme justificativa apresentada para a celebração do 1º termo aditivo ao contrato n. 036/2012, ora examinado.

Por fim, corroboro com o entendimento ministerial e julgo procedente as razões recursais deste apontamento, pela desconstituição das multas cominadas nos itens 5.1 e 5.2 do acórdão aos Srs. Paulo Piau Nogueira, Paulo Leonardo Vilela Cardoso e André Luís Estevam de Oliveira.

Ausência de dano ao erário – ausência de dolo

Os recorrentes asseveraram que não houve dano ao erário e que os valores pagos pela prestação dos serviços durante o período de 2013 a 2015 foi menor que o valor empenhado.

Argumentam que os elementos que fundamentaram o aditivo, em questão, eram extremamente relevantes, amparados nos Princípios Constitucionais de cumprimento obrigatório por parte da Administração.

Requerem a reforma do acórdão para absolver os servidores Mauro Humberto Alves e Jorge Cardoso de Macedo; Paulo Piau Nogueira, Prefeito; Paulo Leonardo Vilela Cardoso, Procurador Geral; André Luís Estevam de Oliveira, Subprocurador Geral, das condenações que lhe foram imputadas. Alternativamente, caso assim não fosse o entendimento desta Corte de Contas sejam as multas convertidas em recomendação.

Quanto às alegações de boa-fé e à ausência de dolo, considerando as análises feitas anteriormente, julgo prejudicados tais argumentos.

III – CONCLUSÃO

Após exame dos pressupostos de admissibilidade do presente Recurso, em preliminar, conheço do recurso ordinário interposto, nos termos do art. 329 c/c art. 335 da Resolução n. 12/2008.

No mérito, em consonância com o parecer ministerial, voto, pelo provimento deste Recurso Ordinário, para reformar e desconstituir as multas aplicadas nos itens 2.3, 2.4, aos Srs. Mauro Umberto Alves e Jorge Cardoso de Macedo, por entender que tal irregularidade é de responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação – CPL, bem como cancelar as multas aplicadas, nos itens 5.1 e 5.2 do acórdão, aos Srs. Paulo Piau Nogueira, Paulo Leonardo Vilela Cardoso e André Luís Estevam de Oliveira, uma vez que a celebração do 1º termo aditivo ao contrato n. 036/2012 não constituiu ofensa ao art. 43, § 3º, da Lei Federal n. 8.666/93, por entender que, no caso dos autos, o documento em questão deveria ter sido exigido no procedimento licitatório.

Por fim, deverão ser mantidas as multas aplicadas quanto aos outros itens examinados no acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se os recorrentes, pelo DOC e o *Parquet*, na forma regimental.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos, com fundamento no art. 176, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

ms/



RECURSO ORDINÁRIO Nº 1082408

CERTIDÃO

Certifico que foram disponibilizados, no Diário Oficial de Contas do dia **21/10/2020**, a ementa e o inteiro teor do Acórdão da decisão, para ciência das partes.

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminhamos os presentes autos à Coordenadoria de Pós-Deliberação – CADEL, para as providências cabíveis.

FLAVIA ROBERTA GUIMARAES SANTOS - TC 2712-7
(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL



Processo n. : 1082408

Data: 25/11/2020

CERTIDÃO DE TRANSCURSO DE PRAZO RECURSAL

(Art. 154 da Resolução n. 12 / 2008)

Certifico que não houve interposição de recurso em face da decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas de 21/10/2020, transcorrido o respectivo prazo.


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora



Executor: G.P.M.

Presidência

Anexo: ANEXO Ordem de serviço 1.

ANEXO I

CERTIDÃO

CADASTRO JÁ ESTAVA ATUALIZADO

Certifico que, no Processo SGAP n. 1082408, o cadastro de partes e procuradores já se encontrava atualizado até a data da entrada em vigor da Ordem de Serviço n. 01, de 09 de abril de 2021.

Tribunal de Contas, em 07 / 06 / 21.

Bruna Lebrak

Nome, assinatura e matrícula do responsável pela verificação





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 1082408
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Relator Anterior: CONS. WANDERLEY ÁVILA
Competência Anterior: PLENO

Relator Atual: CONS. SEBASTIÃO HELVECIO
Competência Atual: PLENO
Motivo: EM CONFORMIDADE ART. 132 - RI - TCEMG
Data/Hora: 08/11/2019 10:20:32



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 1082408
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Relator Anterior: CONS. WANDERLEY ÁVILA
Competência Anterior: PLENO

Relator Atual: CONS. SEBASTIÃO HELVECIO
Competência Atual: PLENO
Motivo: EM CONFORMIDADE ART. 132 - RI - TCEMG
Data/Hora: 08/11/2019 10:20:32



TERMO DE ARQUIVAMENTO



O processo contém 50 folhas numeradas de 01 a 49

- () numeração descontínua
- () numeração repetida
- () numeração rasurada
- () ausência de certidão de desentranhamento
- () ausência de termo de juntada

Capa incluída no total de folhas para fins de microfilmagem.

Apensado ao 862.419.

Matrícula: TC-1968-0

[illegible]